

Análise do Projeto de Reforma do Código de Processo Penal e Propostas Legislativas Apensas



Curitiba
2016



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Coordenação:

Cláudio Rubino Zuan Esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

Coordenação dos trabalhos:

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

Revisão geral:

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)
André Tiago Pasternak Glitz (Promotor de Justiça/MPPR)
Raquel Juliana Fülle (Promotora de Justiça/MPPR)

Equipe de apoio técnico:

Ana Paula Moreira
Carolina Sella de Almeida
Donizete de Arruda Gordiano
Kenny Robert Lui Bettio
Liz Ayanne Kurahashi
Luis Fernando Pedruco
Thalita Moreira Guedes

Curitiba, Setembro de 2016

**Análise do Projeto de Reforma do Código de Processo Penal e
Propostas Legislativas Apensas**

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	4
1. CRITICA À ADOÇÃO DE UM “MODELO ACUSATÓRIO”.....	5
2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	6
3. BENS APREENDIDOS.....	12
4. DELAÇÃO PREMIADA E MEDIDAS RESTAURATIVAS.....	15
5. FORMALIDADES NA PRISÃO PREVENTIVA.....	17
6. DEPOIMENTO SEM DANO.....	18
7. INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO.....	21
8. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	22
9. MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	29
10. PERÍCIAS CRIMINAIS.....	30
11. SEPARAÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS.....	32
12. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.....	34
13. TRIBUNAL DO JÚRI.....	36
14. TEMAS ESPARSOS.....	41
15. CRONOGRAMA DO PROCESSO LEGISLATIVO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	43
16. PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PROPOSITURAS LEGISLATIVAS APENSAS (COMPILADO).....	45

APRESENTAÇÃO

O **Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**, no curso de uma iniciativa exposta no seu Plano Setorial 2016-2017¹, ciente da importância de vários projetos de lei de natureza criminal, por meio de uma atividade que tem envolvido toda sua Equipe e tem contato com a colaboração de diversos Membros do Ministério Público do Estado do Paraná, vem desenvolvendo uma metodologia de contínua provocação e incentivo institucional à apresentação de subsídios de propostas a textos legislativos que possam impactar diretamente nas atividades ministeriais na área penal.

O presente material é fruto imediato desta tarefa, referindo-se à compilação do material afeto às propostas de alteração legislativa que pretendem a **Reforma do Código de Processo Penal**.

Em consulta ao Projeto de Lei n.º 156/2009 do Senado Federal – que tramita sob o n.º 8.045/2010 na Câmara dos Deputados –, verificou-se, em junho de 2016, que a ele então teriam sido apensadas outras 176 (cento e setenta e seis) propostas legislativas, além de 85 (oitenta e cinco) emendas, as quais, em tese, possuiriam correlação com a matéria a ser legislativamente apreciada. Dentre os apensos, observou-se a existência de projetos já arquivados, que vem passando por nova análise de pertinência de sua inserção numa suposta reforma integral no ordenamento processual penal pátrio.

Ante a importância da matéria e a grande mescla de ideologias identificadas neste material legislativo, a Equipe deste Centro de Apoio elaborou uma *compilação dos assuntos tratados no projeto original, nas emendas apresentadas e nas proposições apensadas*, selecionando-os, essencialmente, a partir das *principais demandas registradas junto a esta unidade de apoio*.

Ao longo dos últimos meses, esse material foi disponibilizado aos Membros da Instituição, acompanhado do *texto original do projeto* e do *cronograma de sua tramitação*.

Após uma etapa de coleta de colaborações e da realização de intensos estudos pela Equipe deste Centro de Apoio, elaborou-se o material que ora vem a público, justamente ao ensejo de recente encaminhamento efetuado ao Presidente da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que está a frente dos trabalhos, sendo compartilhado, ainda, com o Procurador de Justiça Dr. Rodrigo Regnier Chemim Guimarães, incumbido pela Associação Paranaense do Ministério Público de participar das discussões junto à CONAMP.

Espera-se que referido material possa servir de subsídio para contribuir com os debates que vêm sendo realizados no âmbito legislativo e, especialmente, despertar para a importância e grande impacto que as propostas legislativas em curso poderão causar na atividade do Ministério Público brasileiro.

Outubro de 2016,

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias Criminais,
do Júri e de Execuções Penais**

¹ Iniciativa 4.3 relacionada ao “acompanhamento e fornecimento de subsídios em processos legislativos de políticas criminais” (Fonte: Plano Setorial CAOPCRIM 2016-2017).

1. CRÍTICA À ADOÇÃO DE UM “MODELO ACUSATÓRIO”

A adoção de um “modelo acusatório” de processo penal.

A redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009 (Código de Processo Penal) dispõe no seu artigo 4º que: *o processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

A adoção de uma *estrutura acusatória* do processo penal brasileiro tem por verdadeira pretensão permitir ao magistrado o exercício de atividade probatória sempre que o esteja fazendo “em favor do acusado”.² Ocorre que, nas palavras de GUIMARÃES:

*os critérios adotados por significativa parcela da doutrina a respeito do que seriam os sistemas inquisitório e acusatório – sabe-se hoje – são critérios copiados sem maiores reflexões, arbitrariamente selecionados e agregados em modelos “puros” ou “ideais”, dissociados de fontes primárias de pesquisa, os quais demonstram que historicamente os discursos dicotômicos de hoje são insustentáveis, não merecendo, portanto, serem aproveitados.*³

Ou seja, em sede doutrinária, não há uniformidade de critérios que permitam definir de antemão o que seria um processo penal acusatório. O almejado pelo referido projeto de Código de Processo Penal, ao definir um processo penal de estrutura acusatória, já é realidade em outros países como a Itália, o que tem gerado uma série de problemas de interpretação de normas processuais penais.⁴

A verdade é que a adoção de um sistema acusatório parece trazer em si a premissa de que sempre que o resultado da atividade de interpretação de determinada norma for mais benéfico para o investigado ou para o réu se estará diante de algo compatível com o dito sistema. Do contrário, se resultar em posição que favorece a parte adversária, ter-se-á uma interpretação não condizente com o sistema acusatório, ou como referem alguns *resquícios de um sistema inquisitivo*.

O que se tem, portanto, é que o conteúdo de um sistema acusatório é indefinido, o que o torna maleável de modo a possibilitar manipulação de normas processuais penais visando “ajustá-las” ao sistema adotado pelo CPP. Assim, deixa o processo penal de cumprir com sua dupla missão de garantir a proibição de excessos por parte do Estado e ao mesmo tempo proteger os cidadãos dos *poderes-não-estatais*, típicos da sociedade consumista que gerou um deslocamento do exercício do poder para empresas multinacionais e instituições financeiras, conforme alertado por BAUMANN.⁵

Neste sentido, a norma que estrutura o processo penal sob o signo acusatório pode levar a uma série de interpretações incongruentes com esta dupla via de contenção do Estado e pelo Estado que deve nortear um constitucionalizado processo penal brasileiro.

De forma exemplificativa podem ser citados vários dos institutos tratados pelo próprio projeto do CPP que poderiam ser de duvidosa compatibilidade com um idealizado processo penal acusatório, tais como: i) a titularidade da ação penal pelo Ministério Público; ii) o registro de atos processuais na forma escrita; iii) a possibilidade da colaboração processual, de acordos baseados na confissão do réu com aplicação imediata de pena e da transação penal, todos instrumentos de *justiça penal negociada*; iv) manutenção do inquérito policial e do controle judicial de seu arquivamento, etc.⁶

Enfim, melhor que o Código de Processo penal não trouxesse uma regra impositiva da adoção de um determinado sistema quando o conteúdo deste mesmo sistema, no caso o acusatório, é demasiadamente indeterminado, permitindo a manipulação da atividade interpretativa e apresentando possíveis incompatibilidades com diversas normas dispostas no próprio projeto.

²GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. *Desvinculando-se da dicotomia inquisitório versus acusatório*. In: *Ministério Público e princípio da proteção eficiente*. São Paulo: Almedina, 2016, p.242.

³Ibidem, p.242.

⁴GUIMARÃES, 2016, p.251, et seq.

⁵BAUMANN, 2008, apud GUIMARÃES, 2016, P.278.

⁶Estes e vários outros exemplos de possível conflito entre a interpretação de normas processuais penais com o conteúdo indeterminado de um sistema acusatório são citados em GUIMARÃES, 2016, p.260, et seq.

2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA⁷

2.1. Observações sobre a redação final do Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal:

A redação final acrescenta, no Título II “Da Investigação Criminal”, um capítulo destinado ao Juízo das Garantias. Especificamente no tocante à *audiência de custódia*, o projeto limita-se a prever que caberá ao juiz das garantias:

Art. 14, inc. III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

Observa-se que não há no projeto do Novo CPP qualquer menção ao **procedimento** relativo às audiências de custódia, nem mesmo no tocante ao **prazo** para apresentação da pessoa presa ao juízo competente.

Este vácuo normativo e a própria *ratio* da proposta de reformulação de um Código, nos permite sugerir que fosse observada, ao menos, a regulamentação que foi efetuada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, evitando-se desta forma que o tema restasse tratado tão somente por um ato *infralegal*.

Tomando por base referida regulamentação, o que se pode observar é que merecem diferenciada atenção os seguintes tópicos:

A) Prazo para apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente, realizando-se sua oitiva sobre as circunstâncias em que se deu a prisão ou apreensão
--

Sobre o prazo para realização da audiência de custódia, discute-se a pertinência da previsão do máximo de 24 horas para realização do ato.

O prazo em questão encontra referência em diversos projetos de lei, dentre eles o Projeto de Lei nº 554/2011, que tramita paralelamente ao anteprojeto do Novo Código de Processo Penal.

Resta nítido que o entendimento toma por referência o prazo previsto pelo atual Código de Processo Penal ao referir-se ao encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juiz competente após a realização da prisão (art. 306, § 1º). Faz-se referência, ainda, a estudo estatístico elaborado pela *Human Rights Watch*, demonstrando indícios de envolvimento de agentes públicos em casos de tortura ou tratamento cruel, ocorridos, na maioria das vezes, nas primeiras vinte e quatro horas da custódia do preso.

Discutiu-se, na **Emenda nº 11** ao mencionado projeto de lei, apresentada pelo Senador Ronaldo Caiado, a possibilidade de modificação do prazo de vinte e quatro horas, prevendo que nos municípios que não fossem sede da Comarca, o prazo deveria ser de **setenta e duas horas** para cumprimento do ato, face a pouca estrutura dos órgãos de segurança pública. Eis a redação proposta:

Art. 306.....
§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas nos municípios que forem sede de Comarca, e em 72 (setenta e duas) horas nos que não o forem, contadas da lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação (grifamos).

A emenda em comento, todavia, foi rejeitada, adotando-se como redação um prazo geral, que independe da localidade:

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido,

⁷Apoio técnico jurídico aos cuidados de Carolina Sella de Almeida e Donizete de Arruda Gordiano.

com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação (grifamos).

Dentre as críticas apresentadas ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas, destaca-se aquelas pontuadas pelo Ministério Público de São Paulo⁸, no sentido de que o deslocamento de pessoas e o afastamento de suas funções geraria *custos incommensuráveis*, o que comprometeria a estrutura e orçamento dos “atores do processo penal”. O resultado, segundo a argumentação daquele órgão, seria o frequente relaxamento da prisão por descumprimento das normas. Existiram críticas, ainda, que buscaram sustentação na própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual menciona a apenas que a condução da pessoa custodiada seja feita “sem demora”, o que poderia representar, na verdade, *poucos dias*. Finalmente, destacou-se que a prática, nos moldes propostos no Projeto de Lei nº 554/2011, *levaria a falsas imputações de delitos às autoridades policiais e à liberação indevida de pessoas presas por crimes gravíssimos*.

Neste mesmo sentido, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)⁹ salientou que, caso implementada nos moldes sugeridos pelo Projeto de Lei nº 554/2011, o Brasil viveria “a mais dramática crise de Segurança Pública da nossa história”. Sugeriu-se, ainda, que o prazo para apresentação da pessoa presa fosse de **três ou cinco dias úteis** (ampliando-se na hipótese de crime hediondo), em vista da carência de magistrados, promotores e defensores públicos e dos riscos inerentes à soltura em massa decorrente da impossibilidade de realização do ato no prazo de vinte e quatro horas.

Neste cenário, mostra-se fundamental que sejam ponderadas as questões relativas à exequibilidade do prazo que estaria sendo proposto e a ser finalmente adotado, parecendo, efetivamente, que fixar o prazo de 24 (vinte e quatro horas) de maneira absoluta e sem a possibilidade de qualquer exceção pode levar as consequências apontadas acima pelo Ministério Público paulista, deixando de reconhecer as diferentes realidades de nosso país em termos geográficos e estruturais das instituições que integram nosso sistema de justiça criminal.

Enfim, caso mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do preso à autoridade judiciária visando a realização da audiência de custódia, fundamental que se permita a não observância do prazo em casos excepcionais e devidamente fundamentados, indicando todas as circunstâncias que levaram à demora.

B) Regulamentação relacionada ao conteúdo da audiência de custódia propriamente dita

A análise da regulamentação efetuada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e a ausência de uniformidade que têm sido assistida na prática traz indicativos da importância que há de ser dada à normatização dos limites da audiência de custódia.

Neste sentido, dispõe o art. 8º da mencionada Resolução que:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

⁸Nota técnica 14/20014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=157402&tp=1>>. Acesso em 20 jul. 2016.

⁹Nota técnica 04/2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=162199&tp=1>>. Acesso em 20 jul. 2016.

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

(...)

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, (...) a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Embora possa ser objeto de discussão a extensão do caráter descritivo desta previsão, é certo que qualquer regulamentação das audiências de custódia deverá passar pelo enfrentamento dos limites de atuação e da própria finalidade do ato, sob pena de criar situações absolutamente díspares em relação a uma dada etapa procedimental.

Merece sugestão destacada a proposta que determina ao magistrado o **indeferimento de perguntas pelas partes no que tange ao “mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação”**. Neste aspecto, embora se reconheça não ser a audiência de custódia instrumento voltado à produção probatória de um processo penal que sequer existe, sendo, portanto, efetivamente adequado se adentrar no mérito dos fatos que levaram à prisão da pessoa apresentada ao juiz, a proibição absoluta às perguntas das partes pode trazer obstáculos intransponíveis ao atingimento da finalidade do ato.

Explica-se. Primeiramente, em determinados casos concretos perguntas atinentes ao mérito da imputação serão fundamentais ao esclarecimento das próprias alegações do detido imputando eventuais abusos por parte de agentes policiais. Em segundo lugar, tais perguntas são de suma importância para que se possa aferir minimamente algum grau de veracidade das informações prestadas pelo preso, em verdadeira *cross examination* capaz de reforçar a autenticidade de suas declarações, ou estabelecer alguma dúvida relevante sobre elas. O que não se pode é tolher as partes de maneira peremptória de elaborarem perguntas que, embora não se relacionem diretamente ao objeto da audiência de custódia, afetem de maneira reflexa.

Por último, a proibição absoluta de perguntas atinentes ao mérito da imputação parece estar relacionada ao receio de que o preso possa prestar declarações que lhe sejam prejudiciais na sequência da persecução, sem que esteja naquele momento devidamente instruído pela defesa técnica, até mesmo por que o a audiência de custódia, repita-se, não tem esta finalidade. Não obstante, deve se lembrar que **o ato deve aferir a presença dos requisitos e pressupostos da prisão cautelar de natureza preventiva, cuja ausência ou presença depende, por força do que dispõe o próprio projeto, da aferição de indícios de autoria e prova de materialidade da infração penal que levou aquela pessoa a ser presa.**

Assim, impedir que as partes formulem perguntas sobre autoria e materialidade, determinando peremptoriamente o indeferimento das perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação é impedir que se possa aferir com grau mínimo de cognição necessária a própria presença ou não dos requisitos para a concessão da liberdade do detido.

Melhor seria deixar claro que a audiência de custódia não se presta a produção de provas para fins processuais penais, mas que eventuais questões atinentes ao mérito da imputação e que digam respeito à análise da possibilidade de concessão de liberdade ao preso são compatíveis com a finalidade do ato e, nos termos do melhor entendimento doutrinário, podem ser usadas posteriormente em eventual processo penal instaurado contra aquela pessoa.¹⁰

C) Outros aspectos que demandariam regulamentação

A análise da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça desperta para a existência de outros aspectos que, igualmente, merecem ser objeto de atenção quando da regulamentação normativa da audiência de custódia, a saber:

- Especificações no tocante ao procedimento de comunicação do flagrante e apresentação da pessoa detida à autoridade judiciária competente (tais como atribuição de realização de deslocamento);
- Possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas, atualmente, no art. 319 do CPP;
- Procedimentos a serem adotados quando da indicação de que a pessoa presa tenha sido submetida à tortura e/ou maus tratos;
- Discussão a respeito da aplicação da audiência de custódia a pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva;
- Consequências da não realização do ato.

2.2. Texto conforme Projeto de Lei 7871/2014

Propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 301 do atual CPP, prevendo a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas. Todavia, a exemplo do que ocorre no anteprojeto do Novo Código, não há especificação quanto ao procedimento a ser adotado para realização do ato.

2.3. Texto conforme Projeto de Lei 470/2015

Propõe a inclusão de §§ ao art. 310 do atual CPP, prevendo prazo de 24 horas para a realização de audiência de custódia e a possibilidade de realização do ato por videoconferência.

2.4. Texto conforme Projeto de Lei 2226/2015

¹⁰Neste sentido, BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Sobre o aproveitamento das declarações autoincriminatórias do flagrado em audiência de custódia*. In: *Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica*. Porto Alegre: FMP, 2016. E-book disponível em: http://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf

Prevê a inclusão de §§ no art. 306 do atual CPP.

Quanto à audiência de custódia, determina que a autoridade policial encaminhará a pessoa presa, no prazo de 24 horas, à presença de juiz competente *apenas se houver indícios de violação aos direitos fundamentais*. Nas demais hipóteses, o encaminhamento poderia ser pleiteado pelo defensor. Com a devida vênia ao referido Projeto, parece evidente que uma tal proposta acabaria por esvaziar a *ratio* efetivamente pretendida com o ato pretendido.

2.5. Texto conforme Projetos de Lei 2680/2015 e 2803/2016

Preveem a inclusão de §§ no art. 306 do atual CPP, determinando que a audiência de custódia seja realizada no prazo de 24 horas e dispendo sobre o procedimento a ser adotado para realização do ato.

Apesar da inexistência de maiores detalhes, observa-se que os projetos de lei foram redigidos com base naquilo que consta da Resolução nº 213/2015 do CNJ já referida.

2.6. Texto conforme Projeto de Lei 4381/2016

Torna obrigatória a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando impossível a concessão de liberdade provisória e presentes as hipóteses do art. 313 do CPP, *extinguindo a realização da audiência de custódia*.

A propositura legislativa procura apoiar-se na premissa de que *as audiências de custódia agravariam a sensação de impunidade*, estabelecendo, nas palavras de seu autor, “a inversão de valores e papéis, pois os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada”.

Nota-se que a alteração da redação atual do art. 312 do Código de Processo Penal buscaria *suprimir a possibilidade de decretação da prisão preventiva, vinculando a atividade da autoridade judiciária quando satisfeitos os requisitos da medida*. Em outras palavras: na hipótese de preenchimento dos requisitos da medida cautelar de constrição da liberdade, estabelece-se uma efetiva *obrigação de decretação da preventiva* pelo magistrado.

Desnecessários maiores aprofundamentos para aferir que referido projeto de lei possui escopo contrário ao *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* e à *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, dos quais o Brasil é signatário (e restaram promulgados pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992), que preveem a condução da pessoa presa, sem demora, à autoridade judicial competente. Neste particular, toda a argumentação tem sido de que a instituição da audiência de custódia busca dar efetividade, precipuamente, ao disposto no artigo 7, item 5, daquela Convenção. Ou seja, trata-se de ato judicial que visa assegurar a garantia da pessoa presa de ser apresentada pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária competente para que seja examinada a legalidade de sua prisão. A prática do ato visa, portanto, possibilitar à autoridade judiciária:

- a) analisar os requisitos formais do auto de prisão em flagrante, relaxando eventual prisão ilegal;
- b) verificar pessoalmente se o preso foi vítima de maus tratos, tortura ou práticas extorsivas pela autoridade policial;
- c) analisar a necessidade de manutenção da custódia cautelar, bem como a possibilidade de concessão de liberdade provisória; e
- d) analisar a pertinência da utilização de medidas cautelares diversas da prisão.

A extinção da audiência de custódia, tal qual proposta no projeto de lei em análise, seria contrária à tendência mundial de *“humanização do processo penal”*. Uma expressão que, embora deva ser recebida com uma devida ponderação, por si só demonstra o quanto temerária seria a extinção da audiência de custódia nos moldes propostos pelo referido projeto.

2.7. Desafios da operacionalização das audiências durante o plantão.

Algo que, desde logo, tem sido notado diz respeito às dificuldades práticas das audiências de custódia nos casos em que há *prisão em flagrante comunicada fora do horário de expediente forense*. Isto decorre da inexistência, como regra, de uma normatização detalhada da atuação da autoridade judicial e do membro do Ministério Público em tais períodos.

Ou seja, a prevalecer a posição pela realização desta audiência *em 24 horas*, parece ser inevitável a implementação de *plantões regionalizados para a realização do ato* ou, quiçá, um sistema de *escala de central itinerante*. Conforme o modelo de plantão que se adote mostrar-se-á, igualmente, inevitável a normatização da condução dos custodiados até o local designado para a audiência, sob pena da desestrutura estatal, uma vez mais, servir como justificativa para o descumprimento legal.

Ciente da realidade institucional de pequenas comarcas, bem se sabe que uma tal implementação poderá impactar, inclusive, na própria segurança pública local, tendo em vista a falta de contingente policial, bem como a exiguidade de viaturas disponíveis para atender tanto o traslado dos custodiados, como as ocorrências locais.

Nesse sentido, a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência parece ser uma opção a ser considerada, contornando as dificuldades com o transporte dos presos, bem como implicando numa redução dos custos envolvidos nessas operações. A videoconferência da audiência de custódia poderia ser regulamentada nos mesmos moldes da disposição legal atual acerca do interrogatório por videoconferência, nos moldes do artigo 185, do CPP, ou seja, a videoconferência é excepcional e deve observar rigorosamente o regramento legal.

Evidente, portanto, que a regulamentação da operacionalização prática do ato desborda da competência da legislação processual penal. De qualquer forma, tais questões não podem ser desconsideradas quando da edição do diploma legal.

3. BENS APREENDIDOS¹¹

3.1. PL 156/2009 (Pré-projeto Novo CPP)

3.1.1. Utilização de bens apreendidos

A redação final do Senado relativa ao projeto de lei que institui o Novo CPP não faz menção à utilização de bens apreendidos pela polícia judiciária, situação já prevista na Lei nº 11.343/2006.

Embora haja previsão de entrega em usufruto a entidades assistenciais conveniadas (art. 450, parágrafo único, projeto do Novo CPP), não há disposição legal sobre a utilização por órgãos que atuam na persecução penal.

Da análise das consultas realizadas neste CAOP durante os anos de 2015 e 2016, verifica-se o crescente interesse na utilização pelas autoridades policiais dos bens apreendidos.

Bem se sabe que, nas hipóteses relacionadas ao tráfico de drogas e demais delitos previstos na Lei nº 11.343/2006, aplica-se o art. 62, §1º, do diploma legal. Todavia, no tocante aos demais tipos penais, a falta de previsão legal para utilização dos bens apreendidos cria óbice à referida prática.

Neste sentido, a ausência no projeto do Novo CPP de dispositivo semelhante ao existente na Lei de Drogas – que estenda a possibilidade de utilização de objetos apreendidos, atualmente restrita a crimes ali tipificados, a delitos de outra espécie – parece figurar como contrária à demanda atual. Só por isto, seria recomendável a inserção, no projeto, de dispositivo semelhante ao art. 62, §1º, Lei nº 11.343/2006, no capítulo referente ao sequestro de bens apreendidos.

Uma tal alternativa, por certo, implicaria na necessidade de uma concomitante previsão expressa de critérios para a utilização das coisas apreendidas, sob pena de se esvaziar o instituto da alienação cautelar de bens.

3.1.2 Alienação antecipada

No projeto do Novo CPP, a previsão relativa à alienação antecipada restringe-se aos *bens sequestrados*. Todavia, na atual redação do CPP a medida é aplicável a *bens submetidos a qualquer espécie de constrição*.

Propõe-se que, nos moldes do art. 144-A do atual CPP, a alienação cautelar de bens apreendidos seja aplicável diante de *qualquer espécie de medida assecuratória*, não parece existir razão para o tratamento distinto trazido.

3.2. PL 7357/2010

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º. Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado.

(...)

A redação proposta para o art. 144-A, §1º, CPP, sugere que a União e os Estados poderão indicar quaisquer bens para utilização por órgãos públicos, impedindo sua alienação antecipada. Em que pese as benesses que possam existir com a prática pretendida, o dispositivo em comento indica que o instituto em apreço pode ser utilizado pela União e Estados *sem critérios*. Nesse contexto, a alienação antecipada, cujo escopo é evitar a deterioração do bem e resguardar os valores relativos em caso de eventual restituição,

¹¹Apoio técnico jurídico aos cuidados de *Carolina Sella de Almeida*.

cairia em completo desuso.

Sugere-se, portanto, a inserção, no dispositivo em tela, de **critérios mínimos norteadores da atividade estatal**, a fim de que sejam estabelecidos requisitos para a utilização dos objetos apreendidos pela União e Estados, permanecendo a **alienação antecipada** como destinação principal de bens apreendidos.

3.3. PL 1889/2011

O projeto de lei em questão, dentre outras alterações, cria a **“medida de indisponibilidade”**.

Trata-se de medida de natureza cautelar assecuratória que pode ser aplicada em qualquer fase da persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos.

Conforme o texto legal, o bem móvel tido como indisponível ficará depositado judicialmente em cartório ou outro lugar designado.

Verifica-se que a medida se mostra pouco efetiva diante do cenário atual, visto que agrava o problema de falta de espaço físico adequado para armazenamento dos bens, uma tradicional demanda das comarcas de menor porte. Até porque, o que se nota é que os objetos tidos como **indisponíveis** ficarão sujeitos às mesmas mazelas que atingem os **apreendidos**.

Sugere-se, portanto, que ao Projeto de Lei 1889/2011 seja acrescentada possibilidade de alienação cautelar dos bens aos quais for aplicada medida de indisponibilidade, sob pena de incorrer em iguais problemas já existentes na atualidade.

3.4. PL 1904/2011

Prevê a possibilidade de utilização de bens apreendidos pela polícia judiciária, nos exatos moldes da Lei 11.343/2006.

3.5. PL 5523/2013

Prevê a alienação cautelar de bens sequestrados.

3.6. PL 52/2015

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 530-G.....</p> <p>§1º Os bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos somente serão destruídos na hipótese de não ser possível o seu aproveitamento, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio hábil a preservar os direitos de propriedade imaterial do ofendido.</p>	<p>Art. 530-G.....</p> <p>§1º Os bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, oriundos da prática do delito descrito no art. 184 do Código Penal, somente serão destruídos na hipótese de não ser possível o seu aproveitamento, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio hábil a preservar os direitos de propriedade imaterial do ofendido.</p>

O Projeto de Lei em análise determina que os bens ilicitamente produzidos só serão destruídos quando não puderem ser aproveitados, garantindo sua descaracterização por reciclagem ou outro meio hábil a preservar os direitos de propriedade imaterial do ofendido.

Conforme observa-se de sua justificação, a propositura tem como foco os objetos falsificados e o suposto desperdício oriundo de sua destruição.

Observa-se, todavia, que a redação tal qual foi proposta abrange todo e qualquer tipo de objeto ilicitamente produzido, dando ensejo à interpretação de que *todos os bens ilicitamente produzidos poderiam ser aproveitados*. Sugere-se, por isto, a inclusão de restrição aos objetos oriundos da prática do delito previsto no art. 184 do Código Penal.

3.7. PL 2379/2015

Prevê *destinação orçamentária* para os valores provenientes do perdimento de bens, alterando o art. 122 do CPP nos seguintes termos:

*"Art. 122
§ 1º
§ 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 243 da Constituição Federal, dos recursos de que tratam o § 1º deverão ser destinados:
I – 20 % (vinte por cento), no mínimo, para ações na área de educação;
II – 20 % (vinte por cento), no mínimo, para ações na área de saúde; e
III – 10 % (dez por cento), no mínimo, para ações no âmbito de políticas públicas de juventude, definidas pelo Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013."*

O CPP atual prevê que os valores obtidos com leilões de bens apreendidos sejam revertidos em favor da União. Entretanto, não há previsão específica sobre a destinação dos recursos arrecadados. A propositura legislativa, neste sentido, visa a uniformização da destinação dos valores obtidos para que, em caráter compensatório, sejam direcionados ao saneamento de prejuízos causados pela prática de atividades criminosas.

Trata-se de interessante projeto de lei, já que busca padronizar a atuação dos Estados no repasse dos recursos oriundos da alienação de objetos apreendidos.

3.8. PL 2964/2016

Prevê que 80% dos valores relativos ao perdimento de bens relacionados aos crimes de corrupção ou tráfico de drogas serão destinados ao SUS.

3.9. PL 4525/2012 e 621/2015

O PL 4525/2012 prevê a inclusão do §6º no art. 120 do atual CPP, fazendo analogia ao §4º do dispositivo. Observa-se que a proposta legislativa objetiva que, durante as investigações, o Delegado de Polícia possa estar dotado de atribuições similares àquela do magistrado quando haja dúvida quanto à possibilidade de restituição.

O PL 621/2015, por sua vez, altera o art. 61, *caput*, da Lei 11.343/2006, passando a dispor que caberá ao Delegado de Polícia autorizar a utilização de bens apreendidos por órgãos ou por entidades interessadas.

Sugere-se a análise meticulosa desta propositura, considerando a existência de possível violação ao postulado constitucional da reserva de jurisdição. Na ótica deste Centro de Apoio a utilização do bem depende, sempre, de autorização judicial, com prévia oitiva do Ministério Público.

3.10. PL 3684/2015

O projeto de lei altera o CTB, possibilitando a utilização de veículos apreendidos, mesmo com o sinal de identificação adulterado, pelos órgãos públicos de segurança, desde que estejam em condições de trafegar. Prevê, ainda, a possibilidade de cessão do veículo para uso das autoridades públicas pelo proprietário que não puder quitar os débitos.

Modifica o CPP, passando a prever que não mais interessam ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e desde que não sujeitas a julgamento pelo Tribunal do Júri¹².

Acrescenta ao CPP a possibilidade de alienação cautelar dos bens apreendidos.

¹²Excetuam-se aeronaves, veículos e embarcações que, depois de devidamente periciados, sejam consideradas desinteressantes ao processo mesmo nos casos de Tribunal do Júri.

4. DELAÇÃO PREMIADA E MEDIDAS RESTAURATIVAS¹³

Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

§ 1º A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 2º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem sua credibilidade.

Muito pouco se fala a respeito da Colaboração Processual no anteprojeto, sendo tratado no título sobre as Provas. Fica consignado no art. 168, apenas que “as declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem sua credibilidade”, consagrando um princípio básico da colaboração processual e da delação que relaciona-se à necessidade de provas de corroboração.

A Emenda 13/2016 busca suprimir tal dispositivo. É importante notar, porém, que a previsão, longe de um obstáculo probatório, expressa efetiva validade à colaboração, implicando em maior credibilidade ao instituto.

A Emenda 37/2016, por sua vez, inclui dois outros parágrafos ao art. 168 e modifica seu texto, tratando, em especial, da prova indiciária, possibilitando não só a comprovação da materialidade com base em indícios, mas também um suposto juízo condenatório, conforme segue:

Art. 168 O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.

§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 2º A condenação criminal não pode ser baseada exclusivamente em indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 3º Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

§ 4º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem a sua credibilidade.

Não se desconhece que, em crimes complexos, sobretudo de natureza econômica, a prova é de difícil formação. Referida dificuldade, porém, parece ter feito com o legislador adotasse uma postura de viabilizar que “um conjunto indiciário forte” seja suficiente para fundamentar uma condenação. A técnica, porém, dista das melhores, especialmente diante do grave equívoco de procurar conceituar institutos, *in casu*, os “indícios”. Só por isto, a redação proposta mereceria um cuidado diferenciado.

A sugestão deste Centro de Apoio é que fossem suprimidos o §2º e o §3º da proposta de redação do artigo 168, acima transcrita, pois além de conceituar indícios (§3º) – o que caberia a doutrina realizar – incorre, salvo melhor juízo, em grave equívoco ao dispor que: *A condenação criminal não pode ser baseada exclusivamente em indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.*

A indefinição do que seriam indícios graves, precisos e concordantes, além de uma possível violação ao princípio do livre convencimento motivado do juiz na atividade de valoração das provas, recomenda a rejeição da redação do dispositivo do §2º, ao menos na maneira como se encontra redigido.

Não é demais recordar que o tema da colaboração premiada possui ponto em comum com aquele

¹³Apoio técnico jurídico aos cuidados de *Kenny Robert Lui Bettio*.

relacionado às medidas restaurativas que, em dado momento, figuraram neste Centro de Apoio como demanda institucional.

Isso, porque ambos sugerem uma mitigação da obrigatoriedade na ação penal pública, tema cujas implicações longe estão de serem pacíficas.

Identificou-se que o **Projeto de Lei n. 7006/2006** define justiça restaurativa e insere capítulo sobre o tema no CPP.

Sua utilização figura como uma faculdade do Juízo, condicionada à anuência do Ministério Público (art. 4º), dependendo, porém, da voluntariedade das partes (art. 7º).

Tem-se como previsto que o cumprimento efetivo do *acordo restaurativo* ensejará a extinção da punibilidade e, uma vez homologado, suspende-se o prazo prescricional (art. 12 e 13).

O Ministério Público, neste cenário, tem a faculdade de deixar de propor a ação penal enquanto estiver em curso o procedimento (art. 14). A clara mitigação da obrigatoriedade trazida, bem se vê, deixou de vir acompanhada de critérios claros da sua possibilidade.

Por fim, se estabelece que as partes poderão desistir do acordo, sendo que, em caso de desistência ou descumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 560).

5. FORMALIDADES NA PRISÃO PREVENTIVA¹⁴

A partir da análise da redação legislativa proposta, especificamente no tocante às formalidades da prisão preventiva, ganhou destaque o previsto no parágrafo único do art. 555 do Projeto, ao estabelecer que a concessão de liberdade provisória somente será admitida nos casos de ser o preso *pessoa pobre e sem condições de efetuar o pagamento da fiança*.

Até onde se nota, se estaria diante de requisitos cumulativos. A acepção jurídica da expressão “pobre”, porém, sugere que a proposta legislativa mereça aperfeiçoamento. Isto porque, há situações em que, na acepção jurídica, não se está diante pessoa pobre, mas de pessoa que não tem condições de efetuar o pagamento referido.

Art. 578. Se o pagamento da fiança não for realizado no prazo de 10 (dez) dias após o arbitramento, o juiz fará obrigatório reexame do valor fixado.

Parágrafo único. A autoridade judicial, mantendo ou diminuindo tal valor, indicará os motivos que justificam a permanência do afiançado na prisão, ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.

No Código de Processo Penal em vigência não há fixação de prazo a ser observado para a realização do pagamento da fiança.

À luz do art. 578 do Projeto do Novo Código de Processo Penal o pagamento da fiança deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, pois não sendo realizado o seu pagamento a autoridade judicial fará o reexame do valor fixado.

Diante do grave cenário do sistema prisional, parece oportuna a proposta trazida, buscando evitar que a prisão cautelar esteja sustentada, única e exclusivamente, por uma limitação financeira do preso, de duvidosa constitucionalidade. A pretensão de reavaliação do não pagamento da fiança, neste sentido, parece válida. Devem, porém, serem feitas algumas considerações:

1. Enquanto a pessoa permanecer presa aguardando-se a possibilidade de realização do pagamento, qual será a natureza jurídica dessa prisão? Pela redação extrai-se que há a apenas a *manutenção da prisão em flagrante*, o que bem se sabe mostrar-se frágil tecnicamente, já que a prisão em flagrante possui natureza jurídica de medida pré-cautelar, tão somente, notadamente depois da reforma do CPP que determinou a análise do auto de prisão em flagrante delito pelo Poder Judiciário, a fim de decretar a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória ao preso em flagrante delito.

2. A fixação de um prazo muito extenso poderá acarretar ilegalidade da prisão uma vez que, conforme redação do art. 555 deste Projeto de Lei, o flagrante deverá ser resolvido em até 24 (vinte e quatro) horas.

3. No caso da diminuição do valor da fiança pelo juiz, será concedido igual prazo para a realização do pagamento da fiança?

Todas dúvidas, reitera-se, que o Projeto estaria longe de responder, necessitando, portanto, de aperfeiçoamento neste sentido.

¹⁴Apoio técnico jurídico aos cuidados de Liz Ayanne Kurahashi e Thalita Moreira Guedes.

6. DEPOIMENTO SEM DANO¹⁵

6.1. Quanto aos cuidados preparatórios e posteriores à audiência de oitiva da vítima criança/adolescente

O projeto inicial do “Depoimento sem Dano” divide os trabalhos para oitiva da criança/adolescente em três etapas: acolhimento inicial, depoimento e acolhimento final.

Verifica-se que os cuidados com a vítima estão presentes desde o início do ato, quando da chegada das partes ao local da audiência, passando pelo método de colheita do depoimento da vítima e culminando com o encaminhamento da vítima e familiares aos serviços de atendimento especializado junto à rede de proteção.

Tem-se que tais medidas são imprescindíveis, haja vista que vítimas nessa idade merecem um tratamento diferenciado, que leve em consideração sua condição de pessoa em desenvolvimento, e que busque, acima de tudo, evitar maiores danos durante a colheita do depoimento.

Fixadas essas premissas, é importante destacar que, ao contrário do previsto no projeto inicial do “Depoimento sem Dano”, o texto do anteprojeto do novo CPP *se limita a estabelecer a metodologia da inquirição da criança/adolescente no momento da audiência*, sendo omissos no que se refere às precauções anteriores e posteriores ao ato. Por tal motivo, a coleta da prova testemunhal infantil deve obedecer, além das regras já previstas no texto do anteprojeto, as seguintes diretrizes:

- Cuidados para que a vítima não se depare com o agressor ao acessar o prédio (como marcar sua chegada com antecedência de 30 minutos), evitando-se, com isso, abalos psicológicos que podem prejudicar a oitiva;
- Que a vítima seja esclarecida sobre a dinâmica do depoimento, com o emprego de material de apoio (conforme item 3.2 do Termo de Cooperação Técnica);
- Finda a audiência, seja a criança avaliada por um técnico que possa mensurar a necessidade de realizar o encaminhamento da vítima para atendimento junto à rede de proteção e, se necessário, conversar acerca de alguns conteúdos, como medo, culpa, raiva, vergonha ou até mesmo sobre a forma como a família tem gerenciado a situação.
- O Poder Público deverá envidar esforços para implantar centros de atendimento à criança e ao adolescente, bem como fortalecer os que já existem, criando uma rede de proteção forte e coesa que promova ações de prevenção, proteção e assistência (física e emocional) à vítima e sua família;
- Deverá, o Poder Público, promover e apoiar a qualificação funcional dos profissionais que terão contato com as vítimas, atribuindo a responsabilidade pela implementação dos cursos de capacitação, a cada uma das instituições envolvidas.

Por todo o exposto, necessário se faz a inserção deste procedimento especial no texto do novo Código de Processo Penal, com todas as suas peculiaridades e detalhamentos necessários, a fim de garantir a máxima proteção da criança e do adolescente.

6.2. Texto conforme Projeto de Lei 5329/2005

Prevê o art. 201, §2º, do Projeto de Lei 5329/2005, que *a oitiva da vítima será dispensada se já houver nos autos laudo elaborado por profissional qualificado contendo a versão por ela narrada que demonstre a existência do crime*.

Quanto a este ponto, é de salutar importância analisar-se a coerência na norma frente ao trabalho que vem sendo desenvolvido em relação à implementação do “depoimento sem dano”, que busca acima de tudo um equilíbrio entre a proteção integral da criança/adolescente e a necessidade de produção probatória.

¹⁵Apoio técnico jurídico aos cuidados de Ana Paula Moreira.

A preocupação em relação ao presente projeto de lei reside em se estabelecer a *dispensa do depoimento da vítima quando da existência de outras provas nos autos*, com base em um critério de escalonamento de provas, ou seja, admitir-se determinado meio de prova como preferencial em relação a outro, num evidente retrocesso normativo sobre o tema das provas.

Importa observar que diversos Tribunais do país exararam entendimento do sentido da desnecessidade da oitiva da criança/adolescente em Juízo, quando por outros meios se entende suficientemente comprovada a responsabilidade criminal do agente¹⁶

Sugestão deste Centro de Apoio seria a de que o texto da regra de que a inquirição *será* dispensada seja substituído pela sua possibilidade de dispensa: *poderá ser dispensada*. Desta maneira, não se está impedindo que Defesa e Ministério Público postulem ao Poder Judiciário a inquirição de vítimas em situações nas quais, apesar de presente prova pericial, as circunstâncias do caso concreto invoquem a necessidade da oitiva.

Isso não quer dizer que, considerando as particularidades da vítima nesses casos, a preferência não permaneça sendo pela dispensa de sua oitiva em juízo, a qual ocorrerá, no entanto, somente quando necessário e mediante o emprego do procedimento especial – precisamente, o aludido *depoimento sem dano* – realizado por profissionais devidamente capacitados.

Com a modificação sugerida, apesar de se estar fixando preferência por um determinado meio de prova, a possibilidade de inquirição da vítima diante das particularidades do caso concreto resguardaria, na ótica deste Centro de Apoio, a possibilidade de avaliação do conjunto probatório pela Defesa e Ministério Público, possibilitando, motivadamente a sua oitiva mesmo nos casos em que presente nos autos prova

¹⁶APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA CRIANÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A VIOLÊNCIA SOFRIDA. DEPOIMENTO INFANTIL NA FASE POLICIAL EM HARMONIA COM AS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PENA IMPOSTA EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não merece prosperar a pretensão absolutória se restarem comprovados nos autos a materialidade a autoria do crime imputado ao apelante. 2. O exame pericial realizado na vítima no dia seguinte ao ocorrido constatou ruptura himenal e inflamação da vulva, não deixando espaço para dúvidas acerca da ocorrência do crime. 3. As declarações prestadas pela vítima na fase pré-processual, não obstante tratar-se de uma criança de três anos de idade, mostraram-se coerentes e em plena harmonia com o conjunto probatório consolidado nos autos. 4. A pena aplicada na sentença seguiu todas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, razão pela qual deve permanecer inalterada. 5. Apelo conhecido e improvido. (TJMA. 1ª C. Crim. Ap. Crim. nº 15481/2010, de Imperatriz. Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida. J. em 13/07/2010); APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADOS POR VIZINHO CONTRA CRIANÇA DE TRÊS ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VÍTIMA OUVIDA APENAS NA FASE POLICIAL. OFENDIDA NÃO ARROLADA NA PEÇA ACUSATÓRIA, TAMPOUCO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TENRA IDADE DA OFENDIDA. DEPOIMENTO SEM DANO. REVITIMIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. FALA DA VÍTIMA QUE ECOA NO PROCESSO NAS PALAVRAS DA GENITORA E DA PSICÓLOGA, TANTO NA FASE EMBRIONÁRIA COMO EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO NESSE SENTIDO. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO AO TIPO PENAL DESCRITO. ABSOLUÇÃO INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. DE OFÍCIO, AFASTAR O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DE MAUS ANTECEDENTES. DATA DOS FATOS ANTERIOR À DO CRIME RECONHECIDO. DELITO POSTERIOR INCAPAZ DE ENSEJAR O AUMENTO. MINORAÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. REPRIMENDA ADEQUADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. FATO DE OUTRO PROCESSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC. 3ª. C. Crim. Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2012.091204-9, de Palhoça. Rel.: Leopoldo Augusto Brüggemann. J. em 16/04/2013); PETIÇÃO. OITIVA DAS VÍTIMAS MENORES DE IDADE EM JUÍZO. AUDIÊNCIA REALIZADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CARECE DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SUBMETTER AS CRIANÇAS A DEPOIMENTO JUDICIAL PARA REITERAR DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS PRIMEIROS RELATOS INFANTIS. IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, NA QUAL SE PRETENDIA A OITIVA DAS CRIANÇAS, NÃO IMPLICA NA PERDA DO OBJETO DA PETIÇÃO. SE CONSTATADA A NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA CONFORME PLEITEADO PELO PETICIONANTE, A ENTREVISTA DOS MENORES PODE SER REALIZADA A QUALQUER MOMENTO, BASTANDO, PARA TANTO, A DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 2. NÃO HÁ RAZOABILIDADE OU PROPORCIONALIDADE EM DETERMINAR QUE CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIMÉS SEXUAIS SEJAM SUBMETIDAS A DEPOIMENTO JUDICIAL PARA REITERAR OS DEPOIMENTOS JÁ PRESTADOS NA DPCA, MORMENTE QUANDO NÃO HÁ SEQUER INDÍCIOS DE QUE OS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS ESTEJAM MACULADOS. IMPOR NOVOS QUESTIONAMENTOS ÀS CRIANÇAS IMPLICA REMEMORAR A SITUAÇÃO SOFRIDA, TORNANDO-SE, ASSIM, A VITIMÁ-LAS. 3. NÃO SE VISLUMBRA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OS LAUDOS DOS PROFISSIONAIS QUE OUVIRAM AS CRIANÇAS FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS E SÃO PASSÍVEIS DE IMPUGNAÇÃO. O ACERVO PROBATÓRIO NÃO É COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELOS RELATOS EXTRAJUDICIAIS DOS MENORES, MAS AS PARTES, DEFESA E ACUSAÇÃO, ARROLARAM DIVERSAS PESSOAS DO CONVÍVIO COMUM DAS VÍTIMAS E DO ACUSADO. AS PROVAS SERÃO VALORADAS PELA AUTORIDADE JUDICIAL NA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. 4. PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE O PEDIDO. (TJ-DF - PET: 67936620128070000 DF 0006793-66.2012.807.0000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/05/2012, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 15/05/2012, DJ-e Pág. 167).

pericial.

Aprofundando-se ainda mais nas consequências práticas da normativa que se pretende inserir ao texto do novo CPP, verifica-se que na forma como está posto eventual ausência ou insuficiência na fundamentação da decisão judicial que determinar a realização da colheita do depoimento poderia dar ensejo à alegação de nulidade do ato, impondo a sua repetição, o que contraria os princípios da não reinquirição da vítima e da celeridade, que são fundamentos do próprio depoimento sem dano (ou especial).

Ademais, é questionável no bojo do sistema probatório brasileiro uma predeterminação de que a instrução processual terá por base somente prova pericial, muitas vezes confeccionada de forma frágil em delitos de natureza grave, ao contrário do que se objetiva com o procedimento de oitiva especial da vítima, que deve estar norteado por servidor especificamente capacitado para o ato.

Por sua vez, o *parágrafo 3º do art. 201* pretende incluir norma que *condiciona a oitiva da vítima a um laudo técnico afirmando as condições favoráveis para prestar o depoimento*.

O que se busca no depoimento sem dano é diminuir ao máximo qualquer efeito prejudicial à criança/adolescente na produção desta prova tão valiosa, valendo-se de um profissional habilitado para o ato e de um ambiente informal, especificamente projetado para este fim.

Vale lembrar que o “intérprete” que colherá o depoimento da vítima, será, preferencialmente, psicólogo ou assistente social, além de possuir conhecimento sobre a psicologia evolutiva e sobre a dinâmica do abuso sexual, para que assim consiga ouvir a criança/adolescente sem gerar nela novos danos, obtendo relatos aptos a servirem como prova na instrução.

Mesmo se valendo de um procedimento especial e de um serviço técnico especializado, não é possível afastar a possibilidade de abalo emocional e/ou constrangimento durante o delicado momento de colheita do depoimento, decorrentes da evocação do trauma vivido pela vítima. Por esta razão, o profissional deve se manifestar pela realização ou continuidade do ato, caso entenda que a vítima apresenta condições favoráveis para tanto. Contudo, não é prudente que a avaliação seja realizada de antemão e de um modo genérico, como tenciona o dispositivo em comento.

Só por isto, referido dispositivo demanda cautela e debate diferenciado previamente a sua eventual aprovação, sugerindo-se, portanto, algumas modificações do projeto.

7. INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO¹⁷

A análise do quanto previsto no Projeto de Novo CPP em relação a referido tema identifica que passa-se a prever a possibilidade de realização de exame médico-legal mediante *requerimento do companheiro do acusado*.

O juízo responsável pela determinação de realização da perícia na fase de investigação passa a ser o *juízo das garantias*.

Determina-se que o exame em acusado preso seja realizado em instituição de saúde, e não em manicômio judiciário.

O art. 455, por sua vez, passa a prever a possibilidade de suspensão do prazo prescricional, enquanto o processo estiver suspenso, por insanidade superveniente ao delito. Antes, somente havia previsão de suspensão do processo.

O §1º substitui a possibilidade de decretação de internação provisória pela adoção das medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo.

O §2º continua prevendo que o curso do processo somente será retomado quando o acusado se reestabeleça.

Embora elogiável a inovação no sentido de que a *internação provisória* passe a ser subsidiária em relação às demais medidas cabíveis, é certo que mesmo tais medidas não podem vigor por tempo indeterminado.

Assim, certos da inconstitucionalidade da possibilidade de suspensão do processo por tempo indeterminado¹⁸, mostra-se conveniente a definição do termo *ad quem da suspensão*.

Dentre as opções pertinentes destaque-se (a) exclusão da previsão de suspensão do prazo prescricional e limitação da suspensão a este termo; (b) seguindo a lógica da súmula 527 do STJ, limita-se a suspensão do processo à pena máxima em abstrato.

De toda forma, nada obsta que o legislador defina prazo razoável para a duração máxima da suspensão, prazo este desvinculado do período de pena cominada.

Anote-se, ainda, que a previsão “*desde que se reestabeleça o acusado*” pressupõe a possibilidade efetiva da “cura” do mesmo. De recordar-se, porém, que as patologias mentais, em geral, são passíveis somente de serem controladas em maior ou menor grau, de modo que só raramente se atinge sua extinção completa. Sugere-se, portanto, uma reanálise do quanto vem previsto no projeto legislativo¹⁹.

Ou seja, seria conveniente que a redação legal determinasse a retomada do curso do processo sempre que o acusado se encontrasse em condições mentais para tanto (conforme laudo técnico), momento que nem sempre coincide com o do “reestabelecimento” (cura) referido.

¹⁷Apoio técnico jurídico aos cuidados de *Carolina Sella de Almeida e Donizete de Arruda Gordiano*.

¹⁸OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. rev. e ampl. atual de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas 2014. p. 325.

¹⁹LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 864.

8. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL²⁰

PL 156/2009 (Pré-projeto Novo CPP): Da análise geral do texto proposto, merece atenção diferenciada alguns pontos específicos.

A **Emenda 4/2016** prevê acréscimo de §7º no artigo 13, que trata das *diligências possíveis de serem realizadas pelo investigado*. Dispõe que a diligência levada a cabo pelo investigado não poderá exceder o prazo de conclusão do inquérito policial, o que parece razoável.

O projeto prevê a **criação do Juiz das Garantias**. Há muito se pregava uma modificação como a trazida, evitando um conhecimento e um juízo de valor prévio pelo magistrado que julgará o caso penal. Há que se analisar, no entanto, a dificuldade de sua implantação, especialmente nas comarcas de vara única. Por tal motivo, sugere-se a elaboração quiçá de uma norma de transição.

No que se refere ao **art. 10**, a redação original impõe à autoridade responsável pela investigação a realização de diligências para que vítimas, testemunhas, investigados e outras pessoas indiretamente envolvidas *não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação*. De recordar-se, porém, que essa exposição aos meios de comunicação nem sempre é perniciosa e pode ser integralmente rechaçada, haja vista poder ocorrer de variadas formas. Algumas delas, por exemplo, podem visar garantir o êxito de uma investigação ou mesmo a identificação de outras vítimas. Exemplo corriqueiro está na divulgação do nome ou da fotografia do indiciado a fim de que outras vítimas procurem a autoridade, ou mesmo para sua identificação e localização.²¹

Logo, nem sempre a exposição à mídia visa denegrir a imagem daqueles envolvidos numa investigação criminal, devendo a autoridade responsável avaliar caso a caso e, na hipótese de abusos, ser responsabilizada na forma da lei. Portanto, a exposição aos meios de comunicação somente se mostra negativa quando realizada de forma indevida, devendo por isto ser suprimida da redação original a *presunção genérica de que toda e qualquer forma de exposição aos meios de comunicação deve ser obrigatoriamente evitada pela autoridade policial*.²²

Redação atual	Redação sugerida
Artigo 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas. Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no <i>caput</i> deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.	Artigo 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas. Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no <i>caput</i> deste artigo não sejam submetidas, indevidamente , à exposição dos meios de comunicação.

A **Emenda 69/2016**, por sua vez, prevê alteração da redação do art. 11, a fim de *limitar o acesso do investigado e seu defensor ao material produzido*, cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação penal. Bem se sabe que o tema é controverso, especialmente por adentrar na seara da ampla defesa.

Sobre o **art. 11**, o dispositivo garante à defesa acesso a todo o material já produzido pela investigação, *com exceção das diligências em andamento*. Novamente a redação original generaliza hipoteticamente e não deixa espaço para avaliação do caso concreto por parte da autoridade responsável pela investigação. Há casos em que *diligências pretéritas já realizadas* indicam quais serão as diligências futuras e, portanto, o acesso antecipado por parte do investigado e de seu defensor poderá vir a frustrar a produção de prova que se pretenda realizar. O cenário contrário também poderia ser verificado, imaginando-se a existência de diligências já realizadas que, por descaso, deixa de ser tido como “concluída”,

²⁰Apoio técnico jurídico aos cuidados de *Kenny Robert Lui Bettio*.

²¹Neste sentido, válido recordar que durante a investigação do atentado terrorista ocorrido durante a maratona de Boston, em 15 de abril de 2013, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) divulgou as imagens dos suspeitos na mídia norte-americana a fim de buscar o auxílio da população na sua localização.

²²Sugestão do Promotor de Justiça André Tiago Pasternak Glitz.

inviabilizando o acesso ao defensor. É fundamental, portanto, que exista no processo penal um equilíbrio entre o direito individual de proteção do cidadão em face do Estado e o dever deste mesmo Estado de proteger o cidadão e valores objetivamente agasalhados pela Constituição Federal. Outro não foi o entendimento do Ministro Cezar Peluzzo em seu voto quando da aprovação da redação da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal²³:

*"... O que ficou muito claro, não apenas no meu voto condutor naquele habeas corpus, mas também em outros, é que duas coisas devem ser distinguidas nos inquéritos policiais: **uma coisa são os elementos de provas já documentados... Outra coisa são todos os demais movimentos, atos, ações e diligências da autoridade policial que também compõem o inquérito.** A autoridade policial, pode, por exemplo, proferir despacho que determine certas diligências cujo conhecimento pode frustrá-las; **a esses despachos, a essas diligências, o advogado não tem direito de acesso prévio, porque seria concorrer com a autoridade policial na investigação e, evidentemente, inviabilizá-la.** Por isso, da ementa consta textualmente: "ter acesso amplo aos elementos que, já documentados". Isto é, elementos de prova. **Por isso, tal ementa, a meu ver, resguarda os interesses da investigação criminal, não apenas das diligências em andamento, mas ainda das diligências que estão em fase de deliberação. A autoridade policial fica autorizada a não dar ciência prévia desses dados ao advogado, a qual poderia comprometer o resultado final da investigação...** Há certas diligências cuja realização não se exaure em si mesma, mas aponta para outras... Isto é, **as autoridades policiais continuarão autorizadas a estabelecer seu programa de investigação sem que os advogados lhe tenham acesso.** O que não poderão evitar é apenas isso, e que me parece fundamental na súmula: **os elementos de prova já coligidos, mas que não apontem para outras diligências, que não impliquem conhecimento do programa de investigação da autoridade policial, enfim que não cerceiem de nenhum modo o Estado no procedimento de investigação, esses não podem ser subtraídos do advogado. Então, ele terá acesso, mas evidentemente a autoridade policial estará autorizada a separar os elementos de inquérito...**"*

Exsurge daí a sugestão de que a redação do Projeto do CPP se referisse à *necessidade de uma decisão fundamentada* para a decretação de sigilo (total ou parcial), já que justamente em tal oportunidade seria ressaltada a *elucidação do fato ou do interesse público legitimador da decisão adotada pela autoridade responsável pela investigação*. Uma fundamentação que, em tese, serviria justamente para sustentar a contínua manutenção daquele sigilo.²⁴

Afinal, referida decisão viabilizaria um controle posterior por parte do juiz das garantias, que poderia sempre revê-la, nos moldes do artigo 14, inciso XV, do próprio Projeto.

Redação atual	Redação sugerida
Artigo 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento. Parágrafo único. O acesso a que faz referência o <i>caput</i> deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.	Artigo 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo se a autoridade responsável decretar, fundamentadamente, o sigilo das investigações, no todo ou em parte quando a elucidação do fato ou interesse público exigir.

²³É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

²⁴Semelhante já é a redação do artigo 14, da Resolução nº 13, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual regulamenta e disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal: "O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; (...)"

Artigo. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...) XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts.11 e 37;	
--	--

O **art. 31, §3º**, por sua vez, prevê que a *duração do inquérito policial* de réu preso será de 15 dias, sob pena de revogação da prisão. O art. 14, parágrafo único, possibilita que o juiz das garantias, mediante representação do delegado e ouvido o Ministério Público, possa prorrogar a duração do IP, uma única vez, por 15 dias. Caso, ainda assim, a investigação não reste concluída, tem-se previsto que toda e qualquer prisão haverá de ser *imediatamente relaxada*. Bem se sabe o quão problemática costuma ser a questão afeta ao *prazo razoável para conclusão de investigações em caso de réus presos*. A dúvida que se levanta é até que ponto e com base em quais critérios referido prazo restou eleito pelos reformadores. Afinal, é notório que há casos de maior complexidade que, em tese, poderão demandar período diferenciado de investigação. Só por isto a previsão de uma norma de exceção, quiçá, poderia ser idealizada.

O **art. 15, §2º**, prevê que as decisões do juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que *poderá reexaminar a necessidade das cautelares*. Tal situação causa uma espécie de juízo revisor dentro de uma mesma instância, de duvidosa constitucionalidade. A infundável possibilidade de revisão de todas as decisões judiciais e a irracionalidade que norteia este sistema é hoje uma das principais causas da ineficiência absoluta e do descaso do sistema de justiça criminal brasileiro.

Portanto, se o propósito é criar um juízo de garantias é preciso garantir que as suas decisões sejam respeitadas, permitindo o reexame das cautelares cujos efeitos se estendam para a relação jurídico-processual somente dos casos de comprovada alteração das circunstâncias fáticas que nortearam a decisão inicial.

Identificou-se que **o Projeto não regulamentou a investigação efetuada pelo Ministério Público**. Apesar da referida ausência há projetos apensados que trazem previsões que vêm se sedimentando sobre o tema, muito embora o assunto mereça diferenciada atenção.

O **art. 23**, por sua vez, em sua redação original, previa a *designação obrigatória de um membro do Ministério Público para acompanhar todas as investigações em que existam indícios de autoria ou participação de policial na infração penal investigada*. A imposição é de questionável constitucionalidade, na medida em que parece interferir na autonomia funcional da Instituição (artigo 127, §2º, da Constituição Federal).

Reconhece-se, porém, que referida designação busca garantir que a apuração dos fatos se dê de modo imparcial e desprovida de corporativismos. Embora razoável e desejável o propósito, a designação de membro do Ministério Público para acompanhar investigação presidida por outra autoridade nem sempre é, estrategicamente, a melhor forma de se atingir os citados desideratos, estando dotado o Ministério Público de instrumentos próprios que o capacitam à investigação diferenciada (p.ex., *procedimento investigatório criminal*).

Ou seja, haverá casos em que a instauração de investigação direta presidida por membro do Ministério Público poderá se mostrar a maneira mais adequada de se investigar crimes nos quais estejam envolvidos policiais.

Redação atual	Redação sugerida
Artigo 23. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial, ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria de polícia, para as providências disciplinares cabíveis, e ao Ministério público, que designará um de seus	Artigo 23. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial, ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria de polícia, para as providências disciplinares cabíveis, e ao Ministério público, que poderá designar um de seus

membros para acompanhar o feito.

membros para acompanhar o feito.

O **art. 29**, inicialmente, apresentava uma proposta relacionada à *possibilidade da autoridade responsável pela investigação colher depoimentos através de gravação de áudio ou imagem*. Na sequência, assegura que, quando assim seja feito, ao investigado, seu defensor e ao Ministério Público, ficará assegurada a transcrição e fornecimento de cópia.

Embora uma tal previsão represente algum avanço das originais previsões da legislação processual penal em vigor, a maneira como o dispositivo está redigido pode representar uma barreira à sua implementação prática. Em primeiro lugar, porque o §1º não estabelece qualquer *preferência* pela tomada do depoimento através do método gravado. Ademais, a *obrigatoriedade de transcrição* imposta pelo §2º consiste em significativo desincentivo à sua realização.

É necessário reconhecer que a gravação audiovisual de depoimentos e outros atos realizados no bojo da investigação criminal representa não apenas uma maior fidelidade às informações prestadas, mas, acima de tudo, confere maior transparência em relação ao ato, expondo detalhes que invariavelmente não são capturados pelo modo tradicional. Permite-se, assim, um efetivo controle posterior de tais detalhes por todos os atores envolvidos.

Sugere-se, por isto, uma redação que não apenas possibilite a tomada de depoimentos de modo gravado, mas, sobretudo, que represente um incentivo concreto a sua disseminação e padronização como método tecnicamente mais fiel e transparente. Para tanto três mudanças são sugeridas:

A redação do §1º passe a *preferir* o método gravado à forma tradicional, que somente será admitida excepcionalmente. Acrescenta-se, ainda, à fidedignidade das informações a mencionada transparência da investigação, ambas finalidades alcançáveis pela nova sistemática.

A redação do §2º tenha *suprimida a obrigatoriedade de se fornecer a transcrição do depoimento*, a qual pode perfeitamente ser realizada às expensas da parte requerente depois de obtida a cópia da gravação. Essa sistemática já ocorre em Varas Criminais nas quais os depoimentos são gravados, ou seja, a parte obtém cópia do depoimento em mídia digital e, caso assim deseje, procede diretamente à transcrição. Acrescenta-se, ainda, a referência ao artigo 11, que trata do fornecimento de cópias de atos da investigação e deve ser observado nos casos de requerimentos desta natureza.

Por fim, sugere-se o acréscimo de um §3º, a fim de permitir a realização excepcional do depoimento por escrito, exigindo que a autoridade responsável pela investigação consigne, expressamente, as circunstâncias do caso concreto que levaram a sua realização por esta via extraordinária. Deste modo permite-se um efetivo controle do ato e, efetivamente, se promove uma nova e mais apropriada maneira de se realizarem tais atos.

Redação atual	Redação sugerida
<p>Artigo 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.</p> <p>§1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.</p> <p>§2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a sua transcrição e fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público.</p>	<p>§1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas será feito mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas e conferir transparência à investigação.</p> <p>§2º Do registro da gravação de áudio ou filmagem fica assegurado o fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público, observado o disposto no artigo 11.</p> <p>§3º Nos casos em que circunstâncias excepcionais não permitam a gravação de áudio ou filmagem, o depoimento poderá ser colhido por escrito, devendo ser consignadas expressamente as razões para tanto.</p>

O **art. 24, parágrafo único**, prevê que o reconhecimento de pessoas e coisas, acareações e reprodução simulada deverão ser realizados com a prévia ciência do Ministério Público. No caso do reconhecimento de pessoas e coisas, sob uma análise puramente pragmática, a ciência prévia parece inócua, conferindo uma burocratização desnecessária. De toda forma, num cenário que a busca é por uma maior efetividade na atuação, é válido o registro identificado.

O **art. 30, § 4º**, por sua vez, carece de um melhor esclarecimento sobre o que há de ser considerado “*atestado de antecedentes*”, bem como uma análise sobre a *atribuição do Delegado de Polícia para expedir*. E isto, inclusive, por ser de conhecimento notório a importância das anotações referentes a investigações anteriores aos órgãos de persecução.

O **art. 38, parágrafo único**, prevê que “o *juiz das garantias*, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”

Naquilo que diz respeito a promoção de arquivamento do inquérito policial poderia o CPP dar um ousado e importante passo rumo ao definitivo afastamento da função jurisdicional da atribuição conferida pela Constituição Federal de maneira exclusiva ao Ministério Público, qual seja, a formação da *opinio delicti* na ação penal pública (artigo 129, inciso I, da CF).

O anômalo controle do exercício do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública já não faz mais sentido em um momento no qual se discutem instrumentos de mitigação do próprio princípio, vários deles, aliás, previstos no próprio projeto do CPP. Portanto, melhor seria que esta revisão não fosse realizada pelo juiz das garantias, mas tão somente pelo Procurador-Geral de Justiça (MPs estaduais) ou pelas Câmaras de Revisão (MPU) sempre que a promoção de arquivamento não estiver de acordo com critérios prévios que poderão vir a ser definidos previamente, de maneira transparente e democrática, pela própria instituição do Ministério Público.

Digno de destaque foi a identificação de que a redação dos **Projetos de Lei n. 7987/2010 e n. 5837/2013 configuram grave retrocesso**, já que voltados ao *veto e limitação, respectivamente, da investigação criminal pelo Ministério Público*, esvaziando parte importantíssima da atribuição da Instituição, indo de encontro com a orientação jurisprudencial fixada pelo Pretório Excelso, sendo de duvidosa constitucionalidade.

O **Projeto de Lei n. 5789/2013** permite e regulamenta a *investigação pelo Ministério Público*, renomeando o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para “*inquisição penal*”, nomenclatura absolutamente inapropriada.

Prevê-se, ainda, a *possibilidade de atuação conjunta entre Polícia e Ministério Público*, com diligências determinadas em comum acordo e cautelares ajuizadas pelo Ministério Público, de ofício ou mediante representação da autoridade policial. Da mesma forma, prevê a possibilidade de ser instituída força-tarefa, sob coordenação do Ministério Público. Por fim, prevê a reciprocidade no compartilhamento de informações, salvo se puder configurar prejuízo à investigação. (art. 6º)

O *artigo 15* prevê expressamente o direito ao silêncio no interrogatório, saindo do axioma genérico de “*não produção de prova contra si mesmo*”. Em caráter complementar, o art. 16 garante o direito de o interrogado ser assistido por um advogado, *caso queira*, não configurando hipótese de imprescindibilidade. Embora, sob um viés pragmático a previsão tenha alguma utilidade – especialmente ante a deficiência estrutural das Defensorias Públicas –, não parece adequada à garantia da ampla defesa.

Art. 15. Constituem direitos do investigado:

I – direito ao silêncio, no interrogatório formal realizado pela Polícia ou pelo Ministério Público;

II – ter preservada sua imagem, sua integridade física, psíquica e moral;

III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido, caso o queira;

IV – o relaxamento da prisão ilegal;

V – a liberdade provisória, com ou sem fiança, nos casos legais.

Art. 16. No andamento das investigações, quando possível, o investigado será

notificado por escrito para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado, ressalvada a decisão fundamentada pela manutenção do sigilo nas hipóteses do art. 5º, XXXIII e LX da Constituição Federal.

Parágrafo único. As provas e indícios exculpatórios que forem descobertos no curso da investigação criminal serão sempre encartados aos autos do inquérito policial ou do inquérito penal.

O **Projeto de Lei n. 5816/2013** permite e regulamenta a investigação pelo Ministério Público, prevendo a atuação conjunta entre esta Instituição e a Polícia.

Neste sentido, prevê a possibilidade de diligências e cautelares em *comum acordo e assinadas por ambas autoridades* (art. 5º). Embora a atuação conjunta seja salutar, não nos parece que efetivamente fosse necessária uma tal digressão normativa.

O **Projeto de Lei n. 6057/2013** apresenta uma interessante redação. Permite e regulamenta a investigação pelo Ministério Público, bem como aquela efetuada conjuntamente entre Polícia e MP.

Seu art. 3º, porém, demandaria alteração na redação buscando uma maior precisão:

Redação PL 156/2009	Proposta de redação
Art. 3º: O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal são instrumentos de natureza administrativa e inquisitorial, instaurados e presididos pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público.	O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal são instrumentos de natureza administrativa e inquisitorial, instaurados e presididos pela autoridade policial e pelo membro do Ministério Público, respectivamente.

O art. 5º dispõe sobre a investigação conjunta, conduzida pelo delegado de polícia e sempre sob coordenação do Ministério Público, a quem incumbirá o ajuizamento de medidas cautelares, de ofício ou a requerimento da autoridade policial.

Diferente dos demais projetos sobre o tema, não dispõe de maneira específica sobre os casos em que será devida a instauração dos PIC's (art. 6º):

QUADRO COMPARATIVO	
PL 6057/2013	Demais propostas
<p>Art. 6º As autoridades legitimadas instaurarão o inquérito policial ou procedimento investigatório criminal de ofício ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio ou mediante provocação.</p> <p>§1º A investigação criminal, nos crimes em que a ação penal pública depender de representação, não poderá ser iniciada.</p> <p>§2º Nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá instaurar o inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.</p> <p>Art. 7º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:</p> <p>I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;</p> <p>II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;</p> <p>III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.</p> <p>Art. 8º O procedimento investigatório criminal</p>	<p>Art. 3º O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal são instrumentos de natureza administrativa e inquisitorial, instaurados e presididos pela autoridade policial e pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, respectivamente.</p> <p>§1º A instauração de inquérito policial será feita:</p> <p>I – de ofício;</p> <p>II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;</p> <p>§2º O requerimento a que se refere o inciso II conterá, sempre que possível:</p> <p>a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;</p> <p>b) a individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;</p> <p>c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência;</p> <p>d) especificação das diligências.</p>

<p>também poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membro do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.</p> <p>Art. 9º O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal serão instaurados por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que conterà:</p> <p>I - indicação dos fatos a serem investigados e suas circunstâncias;</p> <p>II - a tipificação, ainda que provisória;</p> <p>III - a autoria, quando possível;</p> <p>IV – determinação das diligências iniciais.</p> <p>§1º A obrigatoriedade de instauração formal do inquérito e do procedimento investigatório criminal não exclui a possibilidade de averiguações preliminares para aferir o suporte fático da notícia de crime, que deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>§2º Se, durante a instrução do inquérito ou do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a autoridade responsável pela instauração poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.</p> <p>Art. 10. A instauração do procedimento investigatório criminal será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional.</p> <p>Parágrafo único. Da decisão do membro do Ministério Público que indeferir o requerimento de abertura de procedimento investigatório criminal, caberá recurso ao Procurador-Geral ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional.</p>	<p>Art. 4º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:</p> <p>I – promover a ação penal cabível;</p> <p>II – instaurar procedimento investigatório criminal;</p> <p>III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;</p> <p>IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;</p> <p>V – requisitar a instauração de inquérito;</p> <p>VI – remeter ao órgão do Ministério Público com atribuição.</p> <p>Parágrafo único. A instauração de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público deverá observar ser a infração penal apurada mediante ação penal pública.</p>
---	--

Nota-se que o § 1º traz disposição interessante acerca das *diligências preliminares de verificação de procedência da notícia-crime*.

O *art. 16* é genérico, garantindo acesso amplo aos elementos de prova já documentados, deixando porém de adotar uma postura mais descritiva a respeito de tema que, na atualidade, é objeto de normativas institucionais, inclusive, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **Projeto de Lei n. 7402/2014** trata sucintamente do assunto. Permite a investigação pelo MP e regulamenta a investigação conjunta, deixando muitos pontos sem regulamentação.

9. MONITORAMENTO ELETRÔNICO²⁵

O art. 591 procurou tratar do *monitoramento eletrônico* para fins cautelares dos crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos. De advertir-se, porém, a potencialidade da medida, que poderia ser estendida para certos casos de *reincidência* que, em princípio, estariam sendo excluídos da proposta.

Redação PL 156/2009	Proposta de redação
Art. 591: Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.	Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, <i>ou em caso de reincidência</i> , o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Neste sentido, também mostra-se acanhada a proposta de reforma, diante da potencialidade que o instituto possui para os casos de *prisão domiciliar cautelar* (CPP, art. 318) e do *recolhimento domiciliar noturno* (CPP, art. 319).

O *art. 607, parágrafo único*, prevê que caso a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, será computado nela o tempo de duração da monitoração. O enfrentamento expresso do tema dever ser visto como positivo, haja vista a existência de discussão já posta acerca da possibilidade de detração do período de monitoração com a pena privativa de liberdade.

Neste sentido, restou consignada a possibilidade de detração de medidas cautelares diversas na pena privativa de liberdade apenas no caso de *recolhimento domiciliar* e somente na hipótese de fixação inicial de regime aberto (art. 607), o que parece razoável.

Merece atenção, ainda, a previsão do artigo 609:

Art. 609. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606.

O dispositivo apresenta duas ordens de problemas: i) inicialmente, é de se destacar que, em observância ao desejável sistema acusatório, a decretação da prisão de ofício pelo Magistrado não parece atender a melhor técnica; ii) ademais, bem se sabe que o simples descumprimento de medida cautelar, por si só, não pode ser motivo bastante para a decretação da prisão preventiva, devendo constar expressamente a necessidade de observância dos requisitos legais.

Redação PL 156/2009	Proposta de redação
Art. 609: Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606.	Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, a requerimento do Ministério público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva, <i>observados os requisitos dos art. 556 e 557</i> , ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606.

²⁵Apoio técnico jurídico aos cuidados de *Kenny Robert Lui Bettio*.

10. PERÍCIAS CRIMINAIS²⁶

10.1. Texto conforme Projeto de Lei 4756/2012

O Projeto de Lei estabelece **prioridade da tramitação de laudos periciais relacionados a procedimentos que apurem crimes sexuais praticados contra criança e adolescente**.

No Paraná, a Polícia Científica prioriza a realização de exames periciais em que figurem criança, adolescente, idoso, réu preso e pessoa inscrita no sistema de proteção. Trata-se de um regime de tramitação prioritária, que encontra guarida no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal²⁷, em razão da vulnerabilidade e urgência diagnosticada nesses casos. Excepcionado o rol de tais grupos, identifica-se que o atendimento das requisições de exames baseia-se, como regra, num princípio igualitário, dando-se preferência aos mais antigos.

Especificamente em relação aos casos que envolvem crianças e adolescentes, outras normativas asseguram um atendimento diferenciado: art. 227, *caput* da Constituição Federal²⁸, art. 4º c/c art. 259, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹ e IN nº 02/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça³⁰ (CNJ).

Não obstante tais previsões, a proposta do Código de Processo Penal foi omissa em relação aos procedimentos que apurem crimes sexuais praticados contra criança e adolescente, na medida em que prevê celeridade apenas nos processos e inquéritos com réus presos (artigos 10 e 46) e nos procedimentos relativos ao Tribunal do Júri, procedimentos com réus presos e com mais tempo de prisão (art. 429).

Por tudo o que foi dito, verifica-se que o presente projeto de lei encontra-se em consonância com a com a prática forense, bem como com a base legal que regulamenta a matéria. Ainda, evidencia-se a necessidade de análise do texto pela proposta do novo Código de Processo Penal para eventual inclusão de prioridade nas hipóteses aqui tratadas.

10.2. Texto conforme Projeto de Lei 7479/2014

O presente projeto de lei, *em seu art. 5º*, consolida ser do Poder Público a responsabilidade por **assegurar a estrutura necessária à realização da perícia oficial de natureza criminal**.

Convém mencionar que no Estado do Paraná, os órgãos de perícia vivenciam um panorama crítico: *déficit* no quadro funcional, estrutura precária das instalações, demora da obtenção de materiais essenciais ao seu funcionamento, etc., fatos que muito prejudicam o trabalho das equipes de peritos e, conseqüentemente, a própria persecução penal.

Neste sentido, verifica-se que o presente projeto de lei, em seu art. 5º, almeja justamente o aprimoramento da Polícia Científica, a partir de caminhos que vão desde a implantação de sistemas informáticos internos a nível nacional, até a capacitação dos profissionais da perícia oficial, estruturação de

²⁶Apoio técnico jurídico aos cuidados de *Ana Paula Moreira*.

²⁷**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²⁸**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁹**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II. Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

³⁰**Art. 1º** DETERMINAR às Corregedorias de Justiça e aos Juízes respectivos a adoção de medidas que: garantam e cumpram a prioridade constitucional na tramitação e julgamento dos feitos da Infância e Juventude, mesmo quando em trâmite em Juízo com competência cumulativa.

carreiras, dentre outros, motivos pelos quais merece prosperar.

A fim de otimizar as atividades concernentes à produção da prova pericial, alguns pontos merecem ser avaliados, sempre buscando o desenvolvimento deste meio de prova tão relevante para a persecução penal:

- As quesitações devem ser elaboradas com objetividade e pertinência, na medida em que subsidiam o trabalho dos peritos que muitas vezes nada sabem sobre o caso fático, tampouco sobre a natureza do crime que se investiga;
- As quesitações não devem ser elaboradas com base em um “modelo” pré-concebido, pois estes muitas vezes contém informações inúteis ou pecam pela falta de informações essenciais que podem ser apuradas no exame. Assim, cada caso importa da confecção de quesitações específicas;
- Analisar a real necessidade da perícia, para evitar a confecção de exames que pouco ou nada auxiliam à persecução penal, com prejuízo evidente para a qualidade e celeridade de outras atividades periciais mais relevantes;
- Necessidade de disseminação dos conhecimentos técnico-científico e médico-legais por meio de eventos de capacitação aos atores do sistema penal que atuam ativamente na requisição de diligências periciais durante o inquérito policial.

10.3. Texto conforme Projeto de Lei 8034/2014

O projeto de lei sob análise tem por objetivo **estabelecer prazo para elaboração de laudo pericial**.

Conforme mencionado nos tópicos anteriores, a deficiência estrutural vivenciada pelos órgãos da Polícia Científica impossibilita, muitas vezes, a confecção e entrega dos laudos em tempo razoável. Porém, outras questões de ordem prática contribuem para a demora na realização dos exames, como a existência de filas prioritárias para casos específicos definidos em lei, as requisições de perícias desnecessárias e a má elaboração dos quesitos específicos que fundamentam as requisições.

A estrutura deficitária disponibilizada pelo Estado reflete, como não poderia deixar de ser, no prazo para a entrega dos laudos periciais solicitados pelas autoridades, sendo este, até onde se nota, o maior óbice enfrentado pelas instituições envolvidas, tendo em vista que a atividade pericial se faz essencial ao conjunto probatório da instrução do processo criminal.

Portanto, considerando a evidente impossibilidade prática da normativa, que traz obrigações aos peritos criminais sem, contudo, solucionar o problema em sua essência, é possível de antemão prever que o presente projeto de lei seria alvo de descumprimentos frequentes.

Propõe-se, desta forma, a adequação do texto legal nos seguintes aspectos:

- Melhoria da elaboração dos quesitos que instruem as requisições de perícias, com informações acerca do caso apurado, bem como tipificação legal do crime em tese praticado;
- Comunicação obrigatória ao Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal acerca das perícias que não se fizerem mais necessárias no curso do processo: em caso de término de processo; diante do arquivamento do inquérito policial; em razão do cumprimento de transação penal nos Juizados Especiais Criminais, etc.

11. SEPARAÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS³¹

Embora se esteja diante de temática relacionada à execução penal, identificou-se que o projeto do novo CPP trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 547. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

§ 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em quartéis ou em outro local distinto do estabelecimento prisional.

§ 2º Observadas as mesmas condições, o preso não será transportado juntamente com outros.

Emenda 7/2016 ao texto do anteprojeto

Art. 547.....

§ 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em local específico e adequado pertencente ao sistema penitenciário.

(...)

Art.740.....

Art. 242. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em local específico adequado pertencente ao sistema penitenciário.

A redação final encaminhada pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados foi realizada 20 de dezembro de 2010. Após isso, em 06 de outubro de 2015, foi publicada a **Lei nº. 13.167/2015**, que alterou o artigo 84 da Lei de Execução Penal, para estabelecer **critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais**. Diante disso, nos parece evidente a desnecessidade de qualquer tipo de tratamento da matéria pelo Código de Processo Penal.

Merece atenção, ainda, o disposto no artigo 548:

Art. 548. Sobrevindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo e gozo imediato dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas, observado o disposto no art. 488.

Art. 488. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar, ressalvada a competência do relator do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 518.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, dispõe que antes do trânsito em julgado da decisão poderá ser iniciada a execução da pena, na forma do artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, com expedição de guia provisória de recolhimento³²

A Lei de Execução Penal em seu art. 65 dispõe que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Nesse sentido, a **Resolução nº. 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** determina que, em regra, a competência para execução da pena será fixada pelo critério territorial, qual seja, a do local que o preso se encontrar custodiado, sendo que em relação ao regime aberto e tratamento ambulatorial, a competência será a do local de residência do sentenciante³³.

³¹Apoio técnico jurídico aos cuidados de *Liz Ayanne Kurahashi* e *Thalita Moreira Guedes*.

³²**Item 7.5.1.** Antes do trânsito em julgado da decisão poderá ser iniciada a execução da pena, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, com expedição de guia provisória de recolhimento.

³³**Art. 29** A execução das penas privativas de liberdade, em regime semiaberto ou fechado, será atribuída:

I – à 1ª Vara Criminal, onde houver ou, inexistindo, à vara criminal do local:

a) da unidade policial com carceragem onde estiver recolhido o sentenciado, enquanto não implantado em unidade do sistema penitenciário;

Pois bem, ao enfrentar a competência na seara da execução penal – ainda que provisória – de forma tão simplória, o legislador reformador parece ignorar a complexidade do tema.

De fato, no âmbito do Estado do Paraná, por exemplo, toda a definição de competência passa pela discussão afeta à ocorrência ou não do “implante no Sistema” por parte de um custodiado. É dizer, a definição do Juízo competente depende, no âmbito paranaense, à unidade em que se encontra, se gerida pelo Sistema Penitenciário Estadual ou não.

Num tal cenário, bem se vê o quão acanhada acaba sendo o tratamento que procurou ser dado ao tema, ignorando problema prático (e normativo *infralegal*) presente em muitos estados da Federação.

b) do Centro de Reintegração Social mantido em convênios com APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em que estiver implantado o sentenciado, nos moldes da Lei Estadual nº 17.138/2012 e ressalvada a competência das varas de execuções penais, onde existirem.

II – à vara de execuções penais, quando o sentenciado estiver implantado:

a) em unidade do sistema de execução penal localizada em sua área de jurisdição, ou;

b) em unidade policial com carceragem ou Centro de Reintegração Social mantido em convênios com APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), localizado na comarca ou foro em que é sede.

§ 1º Incluem-se nos efeitos deste artigo as condenações ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto decorrentes de sentenças proferidas pelos juizados especiais criminais.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso I do caput, no Foro Regional de São José dos Pinhais, será observada a seguinte competência:

I – à 1ª Vara Criminal competirá a execução das penas privativas de liberdade em regime semiaberto;

II – à 2ª Vara Criminal competirá a execução das penas privativas de liberdade em regime fechado.

Art. 27 Competirá ao Juízo da Comarca ou Foro em que residir o sentenciado:

I – a execução:

a) das penas privativas de liberdade em regime aberto;

b) das penas restritivas de direito;

II – a fiscalização das condições:

a) do livramento condicional;

b) da suspensão condicional da pena.

§ 1º Havendo notícia, no processo de execução, sobre a alteração do local de residência do sentenciado, declinar-se-á a competência ao juízo competente, nos termos do caput deste artigo, após a baixa do registro no distribuidor.

§ 2º As penas mencionadas no inciso I do caput e aplicadas pelos juizados especiais criminais serão por esses executadas.

§ 3º A execução das penas privativas de liberdade em regime aberto e das penas restritivas de direito, bem como a fiscalização das condições do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, relativas a processos condenatórios embasados na Lei Federal nº 11.340/06, dar-se-á perante a unidade com atribuição de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 4º Caberá ao Juízo que estiver executando a pena restritiva de direitos:

I – na execução de pena de prestação de serviços à comunidade, designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II – no caso de pena de limitação de fim de semana, determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III – no caso de pena pecuniária, deliberar acerca da destinação dos valores dela oriundos, salvo quando o(s) destinatário(s) for(em) a vítima ou seus dependentes, caso em que a destinação deverá ser feita pelo juízo da condenação.

12. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA³⁴

12.1. Texto conforme Projeto de Lei 401/2015

O Projeto de Lei 401/2015 dispõe sobre o **registro de ocorrência** e determina, em seu art. 5º, parágrafo único, que o *policial* que primeiro tomar conhecimento da infração penal, deverá proceder ao seu registro, encaminhando-o de imediato à autoridade judiciária competente.

Em verdade, o texto do anteprojeto do novo Código de Processo Penal, no art. 296, menciona expressamente que a “autoridade policial” que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará o termo circunstanciado.

Da análise dos textos legais – Constituição Federal, Código de Processo Penal, Constituição Estadual do Paraná, Estatuto da Polícia Civil ou outras leis em vigor – verifica-se que as atribuições da Polícia Civil e Militar estão nitidamente discriminadas e em nenhum momento se coloca, dentre as atribuições da Polícia Militar, a possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O art. 144, §4º da Constituição Federal³⁵ determina que cabe às Polícias Cíveis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de *polícia judiciária* e a *apuração de infrações penais*, exceto as militares. O mesmo preceito está disposto em nossa Constituição Estadual, nos artigos 46 e 47³⁶.

A seu turno, o art. 4º do Código de Processo Penal³⁷ estabelece que “a Polícia Judiciária será exercida pelas *autoridades policiais* no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a *apuração das infrações penais e da sua autoria*”, o mesmo se diga do art. 2º da Lei Complementar nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Paraná)³⁸.

O Código Processual Penal refere-se, como se pode notar, à “autoridade policial”, e não aos seus agentes, auxiliares etc. Combinando este dispositivo com a norma insculpida em nossa Carta Magna, tem-se que a Polícia Judiciária é função da Polícia Civil, dirigida pelo Delegado de Polícia, sendo este identificado como “autoridade policial”.

À Polícia Militar, por outro lado, cabe a missão de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, como determinam o já mencionado art. 144, §4º da Constituição Federal, o art. 3º do Decreto-Lei 667/69³⁹ e o art. 2º da Lei do Estado do Paraná nº 16.575/10⁴⁰.

³⁴Apoio técnico jurídico aos cuidados de *Ana Paula Moreira*.

³⁵**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º As polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

³⁶**Art. 46.** A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Polícia Científica.

Art. 47. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira, é instituição permanente e essencial à função da Segurança Pública, com incumbência de exercer as funções de polícia judiciária e as apurações das infrações penais, exceto as militares.

³⁷**Art. 4º** A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

³⁸**Art. 2º.** São incumbências da Polícia Civil, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos anti-sociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

³⁹**Art. 3º.** Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

⁴⁰**Art. 2º.** Compete à Polícia Militar, além de outras atribuições estabelecidas em leis peculiares ou específicas:

I - exercer com exclusividade a polícia ostensiva, fardada, planejada pela autoridade policial-militar competente, ressalvadas a competência das Forças Armadas, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

Portanto, estando legalmente definidas atribuições de cada uma das polícias, não se pode querer equipará-las, numa tentativa de suprir uma falha do Estado. Mesmo porque, apenas a autoridade de Polícia Judiciária pertence a uma carreira jurídica, pois as funções que exerce implicam em conhecimento técnico da Constituição e da legislação penal e processual penal. Diferentemente, contudo, é o que ocorre com os oficiais da Polícia Militar – ainda que tenham formação de grau superior –, haja vista ter sido reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que a atribuição desempenhada pelos milicianos “não caracteriza atividade relacionada a carreira jurídica”.⁴¹

Salienta-se, ainda, que a Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal, ao se debruçar sobre a questão, decidiu pela *rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 212/2007*, considerando que a matéria deveria ser tratada no âmbito de cada Estado (**item 12.5**⁴²).

Contudo, no Estado do Paraná, assim como em outras regiões do país, a matéria não é regulamentada por normativa estadual.

Não se desconhece, porém, tratar-se de prática corriqueira, em razão da notória deficiência estrutural da Polícia Civil

Só por isto o tema já mereceria ser tratado pelo presente projeto de lei, examinando-o com a cautela que o assunto requer.

12.2. Texto conforme Projeto de Lei 2073/2015

Pretende o Projeto de Lei 2073/2015, em seu art. 4º e parágrafos, ***equiparar as garantias do Delegado de Polícia às aplicáveis aos membros do Ministério Público***.

Como dito acima, a carreira de Delegado de Polícia é uma carreira jurídica, assim como a de Procurador/Promotor de Justiça, ou seja, o diploma de bacharel em direito é qualificação essencial para o exercício da função.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal⁴³ já firmou entendimento, alicerçado nos artigos 135⁴⁴ e 241 da Constituição Federal, reconhecendo a equiparação de vencimentos, por força da aplicação do princípio da isonomia. De toda forma, a equiparação ora prevista longe está de ser pacífica e, só por isto, demandaria estudo aprofundado, cujas discussões legislativas certamente não deveriam ter como *locus* a reforma do Código de Processo Penal.

⁴¹STF, RMS 26.546, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 09/03/2010.

⁴²Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal. Item 12.5 “Observação identificada em relação aos Termos Circunstanciados”.

⁴³O STF assentou, no julgamento das ADI 171-0/MG, ADI 138-8/RJ e ADI 456-4/600-PB, que as carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição são as de Procurador de Estado e Defensor Público. Por força do art. 241 da CF, aos Delegados de Polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135, da Lei Magna federal, ou seja, as carreiras de Procurador de Estado e de Defensor Público. Não é, em consequência, inconstitucional a lei estadual que ordena, precisamente, a aplicação do princípio da isonomia (CF, art. 39, § 1º), em favor dos Delegados de Polícia de carreira, relativamente aos vencimentos dos Procuradores do Estado. Diante da norma do art. 241 da CF, que garantiu aos Delegados de Polícia de carreira a aplicação do princípio de isonomia, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 da mesma Constituição, não cabe discutir se são iguais as atribuições dos cargos de Delegado de Polícia e Procurador do Estado, ou se se cogita de cargos assemelhados ou não. Ofende, entretanto, o art. 37, XIII, da CF, a lei estadual que assegure equiparação de vencimentos ou de aumentos entre os Oficiais da Polícia Militar e os Procuradores do Estado”. (ADI 761, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-9-1993, Plenário, DJ de 1º-7-1994).

⁴⁴**Art. 135.** Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

13. TRIBUNAL DO JÚRI⁴⁵

A redação do projeto do novo CPP, no que se refere ao procedimento do Tribunal do Júri, não sofreu alterações significativas, talvez em razão da recente reforma ocorrida em 2008.

Dentre os poucos pontos modificados, podemos destacar os seguintes:

Art. 344. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, a vítima, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.

Entende-se que é necessário a inclusão do modo como as partes serão intimadas. Nesse artigo a palavra “vítima” veio em substituição de “ofendido”, o que se repetirá nos artigos subsequentes e que poderá causar algum problema, necessitando um maior debate.

Art. 371. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, a condenará nas despesas da diligência.

O atual CPP prevê multa de um a dez salários-mínimos. Uma redução drástica poderá causar efeitos negativos na condução do processo pelo Judiciário.

Art. 382. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.

Para evitar dúvidas, sugere-se esclarecimentos sobre os casos onde mais de um réu é representado por um único defensor.

Art. 387. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título IV do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

O atual §1º do CPP, prevê que o “Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado”. A retirada desse parágrafo pode gerar dúvidas sobre o procedimento de perguntas ao acusado. Sugere-se que se mantenha o parágrafo ou que se esclareça como as perguntas ao acusado serão realizadas.

Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

III – aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.

Não se desconhece que a intenção do dispositivo é delimitar a matéria efetivamente probatória a ser levada à apreciação dos jurados leigos. Forçoso reconhecer, porém, que a inclusão do inciso III poderá causar problemas em casos onde uma testemunha que prestou relevante depoimento na fase de

⁴⁵Apoio técnico jurídico aos cuidados de Luis Fernando Pedruco.

investigação tenha falecido antes da instrução ou que não mais seja localizada. Só por isto, o caso mereceria um estudo mais aprofundado.

Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

A nítida intenção do dispositivo está na extinção da incomunicabilidade dos jurados, numa evidente modificação de paradigma da atual estrutura do julgamento em Plenário. Quer-se crer, por isto, ser de suma relevância um aprofundamento do tema previamente à modificação pretendida.

Art. 409. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I – regular a polícia das sessões;

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, nesse caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

*VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados, **quando for o caso;***

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer deles, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso, sob pena de suspensão da sessão ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.

Destaque para os incisos VII e XII.

No VII, o uso da expressão “quando for o caso” para que o juiz presidente do Tribunal do Júri mantenha a incomunicabilidade poderá dar ampla margem de interpretação, o que pode extrapolar a exceção então prevista no art. 398 supra referido. Há evidências, aqui, da inexistência de um posicionamento seguro a respeito da temática.

Já o inciso XII altera o texto do CPP atual que prevê a possibilidade de *apartes*. Entende-se que tal extinção dos *apartes* mereceria, igualmente, um estudo mais aprofundado. Afinal, muito embora por vezes mal utilizados, é certo que não raro podem contribuir para um melhor esclarecimento da causa.

Projeto de Lei 7239/2002:

Art. 187. O defensor do acusado não poderá influir nas perguntas e respostas e só poderá intervir para levantar questão de ordem.

Parágrafo único. O defensor, inclusive no Tribunal do Júri, sentar-se-á ao lado do acusado.

Já existe parecer pela rejeição do parágrafo único.

Projeto de Lei 4714/2004:

“Art. 426

§ 4º Fica excluído, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

Art. 2º. Ao artigo 433, do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, é acrescido o parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 433

§ 4º O jurado que for sorteado, convocado e comparecer à reunião periódica ou extraordinária do Tribunal do Júri, poderá exigir do Juiz Presidente, oralmente e ao final de cada reunião, o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação, as quais serão ressarcidas tão logo exigidas, devendo o Conselho Nacional de Justiça regulamentar e estabelecer, após a realização de estudos financeiros e econômicos, um valor uniforme para todos os Tribunais, reajustável anualmente.

A prática demonstra que esta exclusão da lista tende a acarretar problemas nas Comarcas de menor porte. Da mesma forma, a questão afeta ao *ressarcimento de despesas* mereceria um estudo mais aprofundado. Até porque, não raras vezes, se está diante de jurado que já recebe os benefícios de seu empregador.

Art. 437A. O exercício efetivo da função garantirá aos jurados, ainda, os seguintes direitos e vantagens:

I – transporte gratuito para o fórum, ou estacionamento gratuito nas dependências deste;

II – segurança pessoal e familiar;

III – concessão de pecúlio e de pensão ao seu cônjuge ou companheiro, se morto ou tornado inválido, em decorrência do efetivo exercício;

IV – contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e de outros benefícios previdenciários.

Art. 434. O serviço do júri não será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos, isentos os maiores de sessenta.

Art. 4º Fica instituído o dia 30 de março como o Dia Nacional do Jurado.

A concessão de tais benefícios mudará radicalmente o sistema atual, o que igualmente ensejaria um estudo aprofundado da matéria.

Projeto de Lei 3054/2011:

Art. 434 O serviço do júri será obrigatório e remunerado. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta.

Reafirma-se, aqui, o quanto referido sobre a remuneração e seus problemas.

Projeto de Lei 4460/2016:

Art. 441-A. Ressalvada a hipótese de justa causa, o jurado não poderá ser demitido do emprego pelo prazo de um ano, a contar do sorteio para o serviço do júri. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando houver recusa, dispensa, exclusão ou qualquer outro motivo que leve o sorteado a não integrar o Conselho de Sentença.

Não nos parece que a concessão do benefício da estabilidade ao jurado seja tema que, efetivamente, devesse ser objeto de alteração “de natureza processual penal”, mas laboral.

Projeto de Lei 4838/2016:

Art. 433... §4º Nos crimes praticados no exercício funcional ou profissional ou em razão dela, trinta por cento dos jurados, bem como do conselho de sentença, será composto de profissionais da área, aplicando-se os impedimentos e suspeições.

Trata-se de proposta que demanda profunda reflexão. A inclusão do referido artigo alterará a forma de formação da lista de jurados, razão pela qual sugere-se um maior aprofundamento sobre o tema tal qual proposto.

Projeto de Lei 7283/2010:

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los, cada parte até três, sem motivar a recusa.

Da forma como está, a *inquirição aos jurados* poderá comprometer o sistema atual, bem como diversos pedidos de nulidade após o julgamento, já que o jurado poderá ser exposto a perguntas que demonstrarão algum eventual prejulgamento sobre a causa. Sugere-se uma atenção diferenciada sobre esta proposição.

Projeto de Lei 348/2015:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, distribuídos igualmente entre homens e mulheres.

Art. 3º O art. 433 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) jurados do sexo feminino.

§ 2º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 3º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 4º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (NR)” Art. 4º O art. 447 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 30 (trinta) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (NR)”

Art. 5º O caput do art. 463 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 20 (vinte) jurados, entre os quais no mínimo 12 (doze) do sexo feminino se tratar de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.” (NR)

Art. 6º O art. 467 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 467.

Parágrafo único. Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença.”

14. TEMAS ESPARSOS⁴⁶

Alguns artigos da proposta legislativa são, igualmente, dignos de nota. Neste sentido, o **artigo 207** dispõe que:

Art. 207: Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame de corpo de delito será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade.

Tal previsão torna imprescindível a elaboração de laudo, ainda que indireto, com base nos demais elementos de prova. O ideal seria que tais elementos de prova substituíssem o laudo, conforme previsão anterior, evitando uma demanda excessiva à Polícia Científica, cujas deficiências já restaram denunciadas.

O **art. 266**, por sua vez, trata da **suspensão condicional do processo**. Seu parágrafo 2º prevê que poderá especificar outras condições, vedada a imposição de pena criminal. O que se pretende aqui é evitar problema recorrente na prática, dizente à fixação de prestações de serviços e/ou prestações pecuniária (penas restritivas de direitos por natureza) como condições da suspensão.

Ainda, o §5º manteve a redação anterior que gera grande discussão, qual seja: “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”, deixando de enfrentar a respeito do caráter condicionado (ou não) desta revogação, tema que encontra certa divergência jurisprudencial, ainda que com prevalência de posições assumidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

O anteprojeto prevê a “**adesão civil**” da vítima, nos seguintes termos:

Art. 81. A vítima ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal, para o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória.

§ 1º O arbitramento do dano moral será fixado na sentença condenatória e individualizado por pessoa, no caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos.

§ 2º Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.

§ 3º A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas as regras do Código de Processo Civil, devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.

Tal procedimento vem na esteira da doutrina que busca dar sentido à reaproximação da vítima com o processo penal.

Questão procedimental, no entanto, surge da análise dos seguintes dispositivos:

Art. 271. Oferecida a denúncia, se não for o caso de seu indeferimento liminar, o juiz notificará a vítima para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a adesão civil da imputação penal.

Art. 272. Com ou sem a adesão civil, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Somente com tais artigos, não fica efetivamente claro se o mandado de citação será expedido junto

⁴⁶Apoio técnico jurídico aos cuidados de Kenny Robert Lui Bettio.

ao de intimação da vítima, ou se deverá aguardar o decurso dos dez dias, para somente então ser expedido o mandado de citação.

Não existe previsão, ainda, para a **suspensão do processo** em caso de não comparecimento do acusado. Caso não seja encontrado, será citado por edital (art. 272, §2º) e, não comparecendo aos autos, será nomeado defensor para apresentar a resposta escrita (§4º).

Assim, o acusado seria julgado sem ter comparecido aos autos, expediente de constitucionalidade questionável. Quiçá a atual redação do artigo 366 do CPP ainda se apresente como um melhor enfrentamento.

Omite-se o projeto em relação ao tema da **prova ilícita derivada**, já objeto da reforma processual penal de 2008 ao adotar as teorias da fonte independente e da descoberta inevitável como relativizadoras da contaminação puramente causal da prova derivada da ilícita (artigo 157, §1º, §2º, CPP).

O tema é tratado no PL nº 4850/2016 originado a partir das chamadas “10 Medidas Contra a Corrupção”, mais especificamente na “Medida 7”, introduzindo uma série de inovações cuja complexidade teórica e necessidade de verticalização do estudo e debate foge do alcance deste modesto trabalho.

Não obstante, cumpre aqui resumir as principais inovações da denominada “Medida 7”: i) inovação do conceito de prova ilícita; ii) estabelecimento de parâmetros para aceitação da prova ilícita em casos de comprovada boa-fé do agente público; iii) adoção da teoria da atenuação como relativizadora da contaminação da prova derivada da ilícita; iv) admissibilidade da prova ilícita quando seu uso vier a beneficiar o réu; v) possibilidade de utilização indireta da prova declarada ilícita pela acusação, com a finalidade exclusiva de refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou inidoneidade de prova por ela produzida, não podendo, contudo, servir para demonstrar culpa ou agravar a pena”.

15. CRONOGRAMA DO PROCESSO LEGISLATIVO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Origem: Projeto de Lei nº. 156/2009 do Senado Federal Tramitação atual: Projeto de Lei nº. 8.045/2010 da Câmara dos Deputados	
Data	Principais Movimentações⁴⁷
20/12/2010	<i>Tramitação:</i> Finalização do Texto do Projeto de Lei “Reforma do Código de Processo Penal” no Senado Federal
22/12/2010	<i>Tramitação:</i> Recebimento do Projeto de Lei “Reforma do Código de Processo Penal” na Câmara dos Deputados
05/01/2011	<i>Tramitação:</i> Constituição da Comissão Especial para emitir Parecer sobre o Projeto e possibilitar a apresentação de Emendas
10/03/2016	<i>Apresentação de Emenda:</i> · Substituição de nomenclatura: “Delegado de Polícia” por “Autoridade Policial” (Emenda 01/2016)
11/03/2016	<i>Apensamento de Projetos de Lei sobre:</i> · Audiências de Custódia (PL 7871/2014, 470/2015, 2226/2015, 2680/2015, 2803/2015, 4381/2016) · Bens Apreendidos (PL 7357/2010, 1889/2011, 1904/2011, 4525/2012, 5523/2013, 52/2015, 2379/2015, 2964/2015, 3621/2015, 3684/2015) · Depoimento sem Dano e/ou Escuta Especial (PL 5329/2005) · Investigação Criminal (PL 7987/2010, 5789/2013, 5816/2013, 5837/2013, 6057/2013, 7402/2014) · Medidas Restaurativas (PL 7006/2006) · Perícias Criminais (PL 4756/2012, 7479/2014, 8034/2014) · Termo Circunstanciado de Ocorrência (PL 401/2015, 783/2015, 2073/2015)
22/03/2016	<i>Apresentação de Emenda:</i> · Supressão do Capítulo que trata do Juiz das Garantias (Emenda 03/2016)
22/03/2016	<i>Apresentação de Emenda:</i> · Iniciativa do investigado na identificação de fontes de prova em favor de sua defesa (Emenda 04/2016)
05/04/2016	<i>Apresentação de Emenda:</i> · Substituição de nomenclatura: “Delegado de Polícia” por “Autoridade Policial” (Emenda 08/2016)
05/04/2016	<i>Apresentação de Emenda:</i> · Nova redação ao art. 296, que trata sobre a lavratura do termo circunstanciado (Emenda 09/2016)

⁴⁷ A presente tabela contém apenas as movimentações, Emendas e Projetos de lei apensados que se relacionam, direta ou indiretamente, com as demandas, atualmente, em curso neste Centro de Apoio Operacional (cf. registros Pro-MP).

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

07/04/2016	<i>Apresentação de Emenda:</i> <ul style="list-style-type: none">· Nova redação ao artigo 168, caput, que trata sobre a formação do livre convencimento do juiz em suas decisões (Emenda 13/2016)
23/05/2016	<i>Apresentação de Emenda:</i> <ul style="list-style-type: none">· Nova redação ao artigo 168 e parágrafos, que trata sobre a formação do livre convencimento do juiz em suas decisões (Emenda 37/2016)
23/05/2016	<i>Apresentação de Emenda:</i> <ul style="list-style-type: none">· Acesso ao investigado e ao seu defensor de todo material produzido na investigação criminal (Emenda 69)
25/05/2016	Tramitação: Oportunizar contribuições acerca dos dispositivos relacionados à inquirição de crianças e adolescentes pelo Conselho Federal de Psicologia (Ofício nº. 631-16)

16. PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PROPOSITURAS LEGISLATIVAS APENSAS (COMPILADO)

1. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

1.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

CAPÍTULO II DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;

XIV – arquivar o inquérito policial;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

1.1.1 Emendas 1/2016 e 8/2016 ao texto do anteprojeto

Propõe a substituição do termo “delegado de polícia” por autoridade policial.

1.1.2 Emenda 3/2016 ao texto do anteprojeto

Propõe a supressão do Capítulo II (Livro I, Título II), referente ao Juiz das Garantias.

1.2 Texto conforme Projeto de Lei 7871/2014

Determina o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão.

Art. 2º O Art. 301 do Decreto-Lei nº 3689, de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 301. Qualquer do povo poderá prender e a polícia deverá prender e autuar quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Parágrafo único. Após a lavratura da prisão feita pela polícia, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a pessoa presa deverá ser conduzida à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, deverá ser encaminhada cópia integral para a Defensoria Pública.

1.3 Texto conforme Projeto de Lei 470/2015

Dispõe sobre audiência de custódia.

Art. 1º Os arts. 304, 306, 310 e 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 310 (...)

§ 2º No prazo de 24 horas, após o recebimento do auto de prisão em flagrante, o juiz poderá designar audiência de custódia, que será realizada com a participação da defesa e do Ministério Público, caso o indiciado tenha sido interrogado sem defensor ou não tenha sido posto liberdade pelo delegado de polícia, mediante fiança ou outra medida cautelar diversa da prisão.

§ 3º A audiência de custódia terá por objetivo as providências elencadas no *caput* e poderá ser realizada por videoconferência.

1.4 Texto conforme Projeto de Lei 2226/2015

Dispõe sobre audiência de custódia.

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar com nova redação nos §§ 1º e 2º, renumerando o § 2º, para § 6º, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, e acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, e 7º:

Art. 306 (...)

§ 1º. A Autoridade Policial ao deliberar pela prisão em Flagrante deverá fundamentar a classificação jurídica do delito, as circunstâncias da prisão e seu enquadramento legal, devendo, antes de lavrar o respectivo auto, requisitar a realização de exame de corpo de delito na pessoa do conduzido.

§ 2º. O interrogatório do conduzido somente poderá ser iniciado na presença do defensor por ele indicado, defensor público ou defensor dativo (*ad hoc*) indicado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º. Havendo qualquer indício de violação aos direitos fundamentais do preso a Autoridade Policial deverá adotar todas as providências legais de apuração e encaminhar o preso juntamente com cópia do auto de prisão em flagrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à presença do juiz competente.

§ 4º. O Defensor, por petição devidamente fundamentada, poderá requerer ao Juiz competente a apresentação do conduzido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para verificação de eventuais violações aos direitos do preso.

§ 5º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial responsável pela lavratura do respectivo auto com fundamentação de todas as providências adotadas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será encaminhada cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 6º. No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de

2011)

§ 7º. A Ordem dos Advogados do Brasil e suas respectivas seções poderão, através de convênios com os Estados-Membros e com a União, indicar nomes dos profissionais para que funcionem como defensores dativos nos casos em que o conduzido não indicar profissional de sua confiança, estiver impedido de comparecer ou não for localizado e não houver, na comarca, servidor de carreira da Defensoria Pública.

1.5 Texto conforme Projeto de Lei 2680/2015

Dispõe sobre audiência de custódia.

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 306 (...)

§ 1º Em até vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso será conduzido à presença do juiz para a realização de audiência de custódia, oportunidade em que será proferida a decisão a que se refere o art. 310.

§ 2º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas.

§ 3º O preso, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com sua defesa técnica, constituída ou nomeada pelo juiz.

§ 4º Na audiência de custódia, o juiz informará o preso da possibilidade de não responder perguntas que lhe forem feitas, e o entrevistará sobre sua qualificação e sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão, não sendo admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

§ 5º Após a entrevista do preso, o juiz ouvirá, nesta ordem, o Ministério Público, que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, e pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no art. 319, e a defesa técnica.

§ 6º Ao decidir, o juiz deverá se manifestar, motivadamente, sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, ainda que decida pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

§ 7º Convertida a prisão em flagrante em preventiva, o juiz poderá substituí-la por prisão domiciliar, se comprovada uma das hipóteses do art. 318.

1.6 Texto conforme Projeto de Lei 2803/2015

Dispõe sobre audiência de custódia.

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 306 (...)

§ 1º Em até vinte e quatro horas após a realização da prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para a realização de audiência de custódia.

§ 2º Antes da audiência, o preso terá contato prévio e por tempo razoável com sua defesa técnica, constituída ou nomeada pelo juiz.

§ 3º Na audiência, o juiz decidirá, de forma fundamentada, sobre o relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva ou pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no art. 319.

§ 4º Convertida a prisão em flagrante em preventiva, o juiz poderá substituí-la por prisão domiciliar, nas hipóteses em que essa for cabível.

§ 5º Antes de decidir, o juiz ouvirá o preso, o Ministério Público e a defesa técnica, sendo vedadas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

§ 6º A apresentação do preso em juízo será acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas.

1.7 Texto conforme Projeto de Lei 4381/2016

Torna obrigatória a conversão da prisão em flagrante em

preventiva, extinguindo as audiências de custódia.

Art. 1º Os arts. 310 e 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310 (...)

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, ou se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

.....
§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Para as providências de que trata este artigo, o juiz fundamentará sua decisão com base nas informações constantes no auto de prisão em flagrante, colhidas pela autoridade competente responsável pela sua lavratura, sendo que a apresentação do preso à autoridade judicial se dará, em sendo o caso, na respectiva audiência de instrução e julgamento.

Art. 312 A prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

§ 1º A prisão preventiva também será decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º Será obrigatória a conversão de prisão em flagrante em preventiva, desde que constatada qualquer das situações previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 313 deste Código.

2. BENS APREENDIDOS

2.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

2.1.1 Restituição de bens apreendidos

CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 447. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pelo juiz ou pelo delegado de polícia, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se houver dúvida quanto a esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Nesse caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º Se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, o incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, devendo intimar o terceiro para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, estas serão avaliadas e levadas a leilão público, na forma do art. 630, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

§ 6º Contra a decisão judicial que deferir ou indeferir o pedido de restituição feito pela vítima ou terceiro de boa-fé, cabe agravo na forma dos arts. 473 e seguintes.

Art. 448. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto nos arts. 624 e seguintes.

Parágrafo único. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juiz competente após a conclusão do inquérito policial.

Art. 449. Sem prejuízo do disposto no art. 448, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após transitar em

julgado a sentença condenatória, o juiz, se for caso, adjudicará a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 91, II, a e b, do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 450. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Parágrafo único. Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o *caput* deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.

Art. 451. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, II, a, do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação.

2.1.2 Alienação cautelar de bens

CAPÍTULO III DO SEQUESTRO DE BENS

Seção III D Da alienação antecipada

Art. 630. Recebida a denúncia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de sua depreciação patrimonial ou perecimento.

§ 1º A medida prevista no *caput* deste artigo também poderá ser deferida quando constitua a melhor forma de preservar o valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação.

§ 2º A petição conterà a descrição e o detalhamento de cada um dos bens, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, a petição será juntada aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.

Art. 631. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz, que, julgando pertinente o pedido, determinará a avaliação dos bens relacionados por avaliador judicial.

§ 1º O laudo de avaliação conterà:

I – a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

II – o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;

III – análise do risco de perecimento, depreciação e custo de manutenção dos bens.

§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados, com prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação em leilão público.

Art. 632. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, tendo como valor mínimo aquele previsto na avaliação homologada.

§ 1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão em até 10 (dez) dias, contados da realização do primeiro, oportunidade em que os bens poderão ser arrematados por valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que fora inicialmente estipulado.

§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada pela poupança até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

§ 3º Do dinheiro apurado, será recolhido à União, ao Estado ou ao Distrito Federal o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 4º Recaindo o sequestro sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Art. 633. Em caso de absolvição transitada em julgado, os valores apurados com o leilão serão sacados pelo proprietário do bem alienado cautelarmente, com juros remunerados pela poupança, salvo se a questão de quem seja o legítimo proprietário for objeto de litígio no cível, hipótese na qual os valores serão colocados à disposição do juiz da causa.

Art. 634. Não tendo sido realizada a alienação antecipada nos termos do art. 630, o juiz aguardará o trânsito em julgado da sentença condenatória, para, então, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a venda dos bens sequestrados em leilão público.

Parágrafo único. A quantia apurada será recolhida à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

2.1.3 Utilização de bens apreendidos

Art. 747. O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61.....
Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou 141 ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal.

2.2 Texto conforme Projeto de Lei 7357/2010

Alienação antecipada de bens apreendidos.

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º. Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado.

§ 2º. Para alienação antecipada serão observadas as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação dos bens.

§ 3º. O produto da alienação ficará depositado em dinheiro ou valor, assim apurado, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódias judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, onde será conservado até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

2.3 Texto conforme Projeto de Lei 1889/2011

Apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Art. 2.º. Os dispositivos seguintes do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 127.....
Parágrafo único. A ordem de sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 128. Realizado o sequestro de bem imóvel, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

- I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;
- II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Art. 131. O sequestro será levantado:

.....
II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, segunda parte, do Código Penal;

Parágrafo único. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

Art. 132. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens sequestrados, até que a sentença condenatória transite em julgado, serão:

- I - utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos, exclusivamente no interesse dessas atividades; ou
- II – depositados em conta judicial; ou
- III – alienados.

§1º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§2º Tendo o sequestro recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de entidades que atuam na segurança pública, na atenção e reinserção de presos.

§5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4o deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens sequestrados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§7º O juiz determinará a avaliação dos bens relacionados e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

§8º Dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva.

§10º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor sequestrado em favor da União e do Estado.

§1.º caso haja absolvição, os bens sequestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários.

2.3.1 Subemenda substitutiva ao substitutivo do Projeto de Lei 1889/2011

Prevê a medida de indisponibilidade.

Art. 1º Os arts. 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142,

143, 144, 144-A, 240 e 581 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidas as Seções de I a VI ao Capítulo VI, do Título VI: Seção I Disposições Gerais

Seção I Disposições Gerais

Art. 125. A indisponibilidade de bens, direitos e valores prevista neste Capítulo é medida de natureza cautelar assecuratória patrimonial e deverá ser aplicada em qualquer fase da persecução penal, observando-se:

I – a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal;

II - a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais do investigado, indiciado ou acusado.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores de que trata o *caput* compreendem quaisquer ativos, bens móveis, imóveis, valores mobiliários e outros bens ou direitos com valor econômico.

Art. 126. A indisponibilidade poderá ser decretada para garantir o perdimento dos bens, direitos e valores, a reparação dos danos decorrentes da infração penal ou para o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 127. São requisitos para a aplicação da medida de indisponibilidade de bens, direitos e valores:

I – prova da materialidade e indícios de autoria da infração penal;

II – indícios da proveniência ilícita dos bens, direitos e valores;

III – indícios de comportamento do detentor ou proprietário dos bens, direitos ou valores, tendente a se desfazer destes ou utilizá-los para a prática de infração penal, ou que enseje a depreciação do valor de tais bens, direitos e valores.

Art. 128. A medida de indisponibilidade deverá ser autuada em apartado e terá tramitação autônoma em relação aos autos principais.

Art. 129. A adoção da medida de indisponibilidade no juízo penal não prejudica iniciativa semelhante no juízo cível.

Seção II Da Legitimidade para o Requerimento

Art. 130. A medida de indisponibilidade será decretada por decisão judicial fundamentada, mediante representação da autoridade de polícia judiciária ou do Ministério Público, ou ainda, a requerimento do querelante, do assistente de acusação ou do ofendido.

§ 1º Quando a medida de indisponibilidade não tiver sido requerida pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar acerca da medida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da intimação.

§ 2º Nos crimes de ação penal privada, caberá exclusivamente ao querelante requerer a medida de indisponibilidade.

Art. 131. Os bens, direitos ou valores sobre os quais recairá a indisponibilidade deverão ser indicados pelo requerente.

§ 1º Se não houver especificação dos bens, direitos e valores, o juiz, instado pelo requerente, até o valor máximo indicado no requerimento, requisitará:

I – à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do indiciado ou acusado, determinando sua indisponibilidade.

II – aos órgãos e entidades públicas ou privadas, a especificação de bens e direitos, decretando a medida de indisponibilidade.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o juízo decretará a medida de indisponibilidade e individualizará os bens, direitos e valores, não se admitindo indicação genérica.

Seção III Do Alcance da Medida de Indisponibilidade

Art. 132. Estão sujeitos à medida de indisponibilidade os bens, direitos ou valores sobre os quais haja prova ou elementos de informação suficientes de ser produto de infração penal, ou constituir, direta ou indiretamente, proveito de crime.

§ 1º A medida alcançará os bens, direitos e valores que sejam de propriedade ou estejam na posse:

I – do indiciado ou acusado;

II – de terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar o produto, bem, direito ou valor que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

III – da pessoa jurídica cuja sociedade faça parte o indiciado, o acusado ou terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar o produto, bem, direito ou valor que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

IV – da pessoa jurídica administrada pelo indiciado, acusado ou terceiro, se houver indícios de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial;

V – de qualquer pessoa prevista nos incisos I a IV do *caput* que esteja na posse de bens cujo proprietário não seja identificado.

Seção IV

Do Procedimento

Art. 133. Requerida a medida de indisponibilidade e especificados os bens, direitos e valores, o juiz declarará, em caráter preliminar, sua indisponibilidade e mandará intimar pessoalmente o indiciado ou acusado, com cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, para manifestação em cinco dias.

§ 1º Do mandado constará a advertência quanto à impossibilidade de modificação do estado dos bens, direitos e valores, sob pena de multa, no valor entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Oferecida a resposta, o juiz, se ainda presentes os requisitos do artigo 127, prosseguirá na forma do artigo 139 e seguintes. Caso contrário, mandará levantar a indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 142.

§ 3º Em caso de urgência ou perigo de ineficácia da medida, o juiz a determinará desde logo, prosseguindo-se na forma do artigo 142 e seguintes.

§ 4º Poderá o juiz fixar a multa a qual se refere o § 1º de metade ao total do patrimônio indisponibilizado, quando a situação econômica do acusado e os danos causados pelo fato indicarem a sua insuficiência para garantir o cumprimento da medida.

§ 5º Em caso de descumprimento reiterado da advertência constante no § 1º, poderá o juiz aumentar a multa em até 1.000 vezes.

Art. 134. Após o deferimento da medida de indisponibilidade, o juiz intimará pessoalmente o indiciado, acusado ou terceiro, proprietário ou detentor do bem, direito ou valor objeto da medida, para que se manifeste na forma do artigo 142 e seguintes.

Parágrafo único. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do requerimento e da decisão que decretou a indisponibilidade.

Art. 135. Quando se tratar de bens móveis que estejam em poder do indiciado, acusado ou terceiro, a diligência de localização e execução da medida de indisponibilidade será decidida pelo juiz, a quem cabe determinar o depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente a responsabilidade pelas despesas que sobrevier, salvo nos casos de representação pela autoridade de polícia judiciária ou requerimento do Ministério Público; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

§ 6º (Revogado).

Art. 136. Se o detentor ou proprietário dos bens não for localizado para que tome ciência da medida de indisponibilidade, ou não for identificado, será intimado por edital para que se manifeste na forma do artigo 142 e seguintes.

Art. 137. Uma vez decretada a medida de indisponibilidade, o bem, direito ou valor objeto da medida não poderá ser cedido, vendido ou permutado, nem de qualquer forma transferido a outrem, e não poderá sofrer qualquer ônus real.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 138. O juiz comunicará, preferencialmente por meio eletrônico, a decisão que decretar a medida de indisponibilidade, assim como a que determinar seu levantamento, aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, guarda, custódia ou depósito dos bens, direitos ou valores objeto da medida.

§1º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata este artigo enviarão ao juízo a relação discriminada dos bens, direitos ou valores cuja indisponibilidade tenha sido realizada.

§2º A indisponibilidade de bens e seu levantamento serão registrados independentemente do pagamento de custas.

Art. 139. Se os bens tornados indisponíveis não se encontrarem no foro da causa, e não for possível praticar tais atos por meio eletrônico, a execução da medida de indisponibilidade será realizada por carta precatória ou por meio de cooperação jurídica internacional, devendo a avaliação e a alienação dos bens serem efetivadas no foro da situação.

Art. 140. O juiz poderá revogar a medida de indisponibilidade a qualquer momento se verificar ausência de motivo que a justifique, e poderá de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, observado o disposto nos artigos 127 a 130.

Seção VI Alienação Antecipada

Art. 144-A.....

§ 8º O laudo de avaliação judicial conterá necessariamente:

I – descrição dos bens e direitos com suas características, e indicação do estado em que se encontrem;

II – valor dos bens e direitos tornados indisponíveis;

III – avaliação sobre o risco de perecimento e depreciação dos bens e direitos, e sobre o custo de sua manutenção.

Art. 240.....

Parágrafo único.....

i) assegurar a execução de medida cautelar de indisponibilidade.

Art. 581.....

XXV – que deferir, indeferir ou revogar a medida de indisponibilidade;

XXVI – que determinar a alienação antecipada dos bens tornados indisponíveis.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido dos seguintes arts. 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H e 250-A, e das Seções VII a IX, incorporadas ao Capítulo VI, do Título VI:

Seção VII Do Administrador Judicial

Art. 144-B. Não sendo caso de alienação antecipada de bens, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá nomear pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores tornados indisponíveis, mediante termo de compromisso.

Art. 144-C. O administrador dos bens, direitos ou valores objeto da medida de indisponibilidade:

I – fará jus à remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto auferido dos bens, direitos ou valores objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens, direitos ou valores tornados indisponíveis serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Seção VIII Levantamento da indisponibilidade

Art. 144–D. A medida de indisponibilidade será levantada sempre que ocorrer alguma das seguintes situações:

- I – for prestada caução em valor equivalente pelo investigado, indiciado, acusado ou terceiro;
- II – for o processo suspenso na forma do artigo 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, depois de reparado o dano;
- III – sobrevier sentença ou acórdão absolutório;
- IV – for extinta a punibilidade do investigado, indiciado ou acusado;
- V – os embargos forem julgados procedentes.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III a V do *caput*, se for o caso, o juiz manterá a constrição em bens suficientes para garantir a reparação de danos decorrentes da conduta objeto do processo penal.

Art. 144–E. Se houver indicação de que os bens, direitos ou valores submetidos às medidas previstas no art. 144–D e cuja indisponibilidade tenha sido levantada sofreram depreciação superior àquela esperada, em razão do transcurso do tempo, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 1º Constatada a depreciação de que trata o *caput*, o Estado deverá indenizar o detentor ou proprietário dos bens.

§2º A depreciação não compreende os lucros que poderiam ter sido auferidos se a gestão dos bens, direitos ou valores tiverem sido diversos, nem a variação na valorização ou depreciação dos títulos e ações que tiverem sido objeto da indisponibilidade.

Seção IX Disposições finais

Art. 144–F. A medida de indisponibilidade poderá ser objeto de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Art. 144–G. Sem prejuízo do disposto em tratado, os bens, direitos ou valores perdidos por solicitação de autoridade estrangeira, ou os recursos de sua alienação poderão ser repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, em igual proporção, ressalvados os direitos da vítima e do terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à sua eventual alienação e à sua devolução.

Art. 144–H. Os bens, direitos ou valores declarados indisponíveis poderão ser aproveitados para garantir a reparação de danos, mediante requerimento do interessado.

Art. 250–A. Aplicam-se aos bens apreendidos, quando cabíveis, as regras sobre alienação antecipada de que tratam os artigos 144–A a 144–H.

2.4 Texto conforme Projeto de Lei 1904/2011

Apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado utilizados na prática de crimes contra o patrimônio.

Art. 2º O inciso II do art. 91 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

- Art. 91.....
- II -
- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, posse, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem, direito ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso;
 - c) dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime contra o patrimônio.

Art. 3º O Decreto-Lei no 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

CAPÍTULO IV-A DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 117-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.

Parágrafo único. A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 117-B. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime nos casos previstos em lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária.

§ 3º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 4º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 5º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexos de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público e, se for o caso, o interessado, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 7º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida à União juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 8º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 9º Quanto aos bens indicados na forma do § 2º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 117-C. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou objeto utilizado para a prática criminosa apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Compete à União a alienação dos bem ou objetos apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

2.5 Texto conforme Projeto de Lei 4525/2012

Depósito de bens facilmente deterioráveis ou de difícil guarda, na fase pré-processual.

Art. 2º - O art. 120, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, acrescido do § 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º.....

§6º - Em caso de dúvida, na fase pré-processual, sobre quem seja o verdadeiro dono, o delegado de polícia ordenará o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea, nas hipóteses de bens deterioráveis ou de difícil guarda.

2.6 Texto conforme Projeto de Lei 5523/2013

Apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Art. 2º. Os artigos 132 e 133 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132.....

§1º Tendo o sequestro recaído sobre veículos, embarcações ou aeronaves, após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação em leilão dos bens apreendidos em até 90 dias.

§ 2º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva.

Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor sequestrado em favor da União ou do Estado.

§ 1º caso haja absolvição, os bens sequestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários.

2.7 Texto conforme Projeto de Lei 52/2015

Reciclagem de bens apreendidos.

Art. 2º O art. 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º:

Art. 530-G.....

§1º Os bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos somente serão destruídos na hipótese de não ser possível o seu aproveitamento, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio hábil a preservar os direitos de propriedade imaterial do ofendido.

2.8 Texto conforme Projeto de Lei 2379/2015

Destinação de recursos relativos à venda de bens apreendidos.

Art. 2º. O art. 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 122.....

§ 1º.....

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 243 da Constituição Federal, dos recursos de que tratam o § 1º deverão ser destinados:

- I – 20 % (vinte por cento), no mínimo, para ações na área de educação;
- II – 20 % (vinte por cento), no mínimo, para ações na área de saúde; e
- III – 10 % (dez por cento), no mínimo, para ações no âmbito de políticas públicas de juventude, definidas pelo Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 3º. Nos cinco primeiros anos da vigência desta lei:

- I – os recursos de que trata o inciso I do § 2º do art. 122 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, deverão ser destinados preferencialmente para a construção de creches; e
- II - os recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, deverão ser destinados preferencialmente às ações de saúde no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

2.9 Texto conforme Projeto de Lei 2964/2015

Prevê a destinação de recursos provenientes do perdimento de bens apreendidos do tráfico de drogas ou corrupção ao Sistema Único de Saúde.

Art. 1º O art. 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 122
§ 1º
§ 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 243 da Constituição Federal, dos recursos de que tratam o § 1º, quando o perdimento decorrer de crimes de corrupção ou tráfico de drogas, 80% (oitenta por cento), no mínimo, deverão ser destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde.

2.10 Texto conforme Projeto de Lei 3621/2015

Altera a Lei nº 11.343/2006 no tocante à destinação de bens apreendidos.

Art. 2º - O Art. 61 da Lei 11.343/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do Delegado responsável pelo caso, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades e ainda por Universidades Federais, Estaduais e Institutos Federais de Educação e Hospitais Públicos em todo o território Brasileiro, até julgamento pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad.

2.11 Texto conforme Projeto de Lei 3684/2015

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Processo Penal no tocante à destinação de veículos apreendidos.

Art. 1º Esta lei altera Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), dispondo sobre ações a serem executadas na recuperação de coisas e veículos subtraídos e desaparecidos, recuperados, removidos e apreendidos, a fim de acelerar sua destinação.

Art. 2º Todos os veículos recuperados após subtração ou desaparecimento deverão ser formalmente apreendidos até o dia útil seguinte, do que deve ser informado ao proprietário em cinco dias, por qualquer meio idôneo, para fins de restituição.

§ 1º A autoridade policial deverá prestar as informações relevantes provenientes do auto de apreensão ao

órgão executivo de trânsito, visando ao lançamento acerca da recuperação no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

§ 2º Os veículos sobre os quais haja dúvida sobre a propriedade, deverão ser objeto de exame pericial no prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua apreensão.

Art. 4º A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescida dos arts. 271-A, 279-A e 328-A, com a seguinte redação:

Art. 271-A. Os veículos apreendidos que tenham sido adulterados, de modo a impossibilitar a identificação dos proprietários poderão ser utilizados pelos órgãos públicos de segurança por tempo indeterminado, desde que estejam em condições de trafegar, ainda que haja débitos pendentes.

§ 1º Se o veículo não estiver em condições de trafegar o órgão interessado poderá promover os reparos necessários.

§ 2º Os veículos considerados irrecuperáveis serão levados a leilão, sendo a receita arrecadada destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

§ 3º Caso o proprietário venha a ser identificado, é facultada a aplicação do disposto no art. 328-A, compensando-se eventuais débitos com o tempo de uso e as despesas para reparos, se houver.

§ 4º Se houver deterioração considerável devido ao tempo de uso pelo órgão público de segurança, o proprietário poderá optar por não receber o veículo, o qual será levado a leilão, sendo-lhe destinado o montante apurado, deduzidas as despesas eventualmente remanescentes da compensação efetuada.

§ 5º Em qualquer dos casos previstos no *caput* e parágrafos deste artigo, o uso do veículo ou sua alienação deve ser precedida de avaliação, devendo o órgão executivo de trânsito efetuar os registros pertinentes.

Art. 328-A. Ao proprietário que não tiver recursos para quitação de débitos referentes a veículo apreendido ou recuperado é facultado ceder o veículo em condições de trafegar para uso de órgão ou entidade pública interessada, visando a compensar o débito.

§ 1º A faculdade a que se refere o *caput* deverá ser exercida nos primeiros dez dias da apreensão a que se refere o art. 279-A, não cabendo qualquer cobrança por despesas de remoção e estada a partir da oferta do proprietário, desde que o veículo esteja em condições de trafegar.

§ 2º A cessão onerosa de uso será firmada dentro de vinte dias da oferta, mediante termo de contrato simplificado, após manifestação do órgão ou entidade interessada e exame sumário do estado do veículo por órgão pericial ou pelo órgão executivo de trânsito, cujo laudo integrará o contrato.

§ 3º O ônus do uso se calculará pela metade do valor médio de mercado de locação do modelo do veículo.

§ 4º Cabe à unidade do ente cessionário que receber o veículo prover sua manutenção e, vencido o prazo da cessão, restituí-lo no estado em que se encontrava, salvo desgaste natural, responsabilizando-se objetivamente a Administração Pública por eventuais avarias ocorridas ou multas aplicadas durante o uso, com direito de regresso contra o agente que as tenha provocado.

§ 5º O órgão executivo de trânsito inserirá em seus registros a autorização para tráfego do veículo objeto do contrato, assim como providenciará sua regularização vencido o prazo e quitados eventuais débitos remanescentes, salvo os relativos a multas aplicadas durante o prazo do uso, das quais dará imediata quitação ao cedente.

§ 6º O cedente não será responsabilizado se durante o prazo de uso o bem não for efetivamente utilizado, fazendo jus ao abatimento parcial dos débitos se, por qualquer razão, ficar impossibilitado o uso pelo prazo total acordado.

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 328 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sendo acrescidos os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de trinta dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

§ 1º É admitida a restituição ao proprietário antes de realizado o leilão, desde que quitados os débitos referentes ao veículo, se não houver outro impedimento para sua regularização, não lhe sendo imputados, sem culpa sua, despesas de estada, juros e atualização monetária a contar de sua manifestação por escrito.

§ 2º Não constitui óbice ao leilão o fato de o veículo não estar identificado na forma da legislação em vigor ou de ter sua identificação adulterada, desde que tenha sido submetido a exame pericial, cabendo ao órgão executivo de trânsito providenciar sua regularização junto ao arrematante, mediante expedição de novo registro, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou administrativa do autor da infração.

Art. 6º O art. 118 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art.118.....
§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sejam sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:
I – for impossível ou desaconselhável sua conservação; ou
II – estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal.
§ 2º Mesmo nas ações sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri consideram-se não interessarem ao processo, desde que tenham sido submetidos a exame pericial, as aeronaves, embarcações e veículos em geral.
§ 3º Tratando-se de substâncias ou produtos perecíveis, coisas de posse ilícita ou que possam ser fracionados, o juiz determinará a guarda de quantidade suficiente para exame pericial de contraprova, determinando a alienação cautelar ou destruição do restante.

Art. 7º Os arts. 11 e 122 e o § 6º do art. 159 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial, os quais poderão ser restituídos ou ter a destinação definida em lei.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133 e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 118, no prazo de trinta dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas sujeitas a confisco (art. 91, inciso II, alíneas 'a' e 'b' do Código Penal) e ordenará que sejam avaliadas e vendidas em leilão público ou destruídas, conforme o caso.

Art.159.....
§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível ou desaconselhável a sua conservação.

Art. 8º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do art. 124-A, com a seguinte redação:

Art. 124-A. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a avaliação e alienação cautelar dos bens apreendidos, no interesse público ou a fim de evitar sua perda ou deterioração.

Art. 9º Fica alterado o *caput* do art. 133 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, sendo acrescido o § 1º, passando o parágrafo único a constituir o § 2º, com a seguinte redação:

Art.133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará, em relação aos bens que não tenham sido leiloados em caráter cautelar, sua avaliação e venda em leilão público.
§ 1º Aplica-se, porém, aos bens assegurados o disposto no art. 124-A.
§ 2º.....

Art. 10. O parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a constituir o § 1º, ficando o dispositivo acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

Art. 160.....
§ 1º
§ 2º Elaborado o laudo, uma via deve ser encaminhada ao juízo competente, para fins do disposto nos arts. 118 e 124-A, ainda que não haja inquérito policial aforado.

3.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

TÍTULO VIII DA PROVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

§ 1º A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 2º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem sua credibilidade.

3.1.1 Emenda 13/2016 ao texto do anteprojeto

Art. 168. O juiz formará seu convencimento com base nas provas produzidas em contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, irrepitíveis ou antecipadas.

3.1.2 Emenda 37/2016 ao texto do anteprojeto

Art. 168 O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.

§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 2º A condenação criminal não pode ser baseada exclusivamente em indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 3º Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

§ 4º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem a sua credibilidade

4. FORMALIDADES NA PRISÃO PREVENTIVA

4.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

Seção II Da prisão em flagrante

Art. 555. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais; ou

III – arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

IV – conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. A concessão de liberdade provisória na forma do inciso IV do *caput* deste artigo somente será admitida se o preso for pobre e não tiver condição de efetuar o pagamento da fiança

Seção II Do valor e forma de pagamento

Art. 578. Se o pagamento da fiança não for realizado no prazo de 10 (dez) dias após o arbitramento, o juiz fará obrigatório reexame do valor fixado.

Parágrafo único. A autoridade judicial, mantendo ou diminuindo tal valor, indicará os motivos que justificam a permanência do afiança do na prisão, ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.

5. DEPOIMENTO SEM DANO/ESCUTA ESPECIAL

5.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

TÍTULO VIII DA PROVA

CAPÍTULO II DOS MEIOS DE PROVA

Seção III

Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes

Art. 192. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:

I – salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 193.

§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

§ 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do *caput* deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando,

quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do *caput* art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do *caput* deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.

§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

5.2 Texto conforme Projeto de Lei 5329/2005

Oitiva da vítima em crimes praticados contra criança ou adolescente.

Art. 201.....

§ 1º.....

§ 2º A oitiva da vítima da Criança ou Adolescente será dispensada se já houver nos autos laudo de profissional qualificado na saúde mental ou equipe interprofissional integrada contendo a versão por ela narrada que demonstrem a existência do crime.

§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, sua oitiva será condicionada a um laudo elaborado por perito judiciário médico psiquiatra, psicólogo ou equipe interdisciplinar integrada afirmando suas condições favoráveis para prestar depoimento em audiência judicial.

§ 4º A Criança e ao Adolescente vítima de crime será assegurada sua defesa por advogado nos autos do processo – crime. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

5.2.1 Emenda 1 ao Projeto de Lei 5329/2016

Art. 201.....

§ 3º O laudo que trata o parágrafo anterior será elaborado por perito judicial, junta médica psiquiátrica e psicológica, atestando as condições desfavoráveis para o comparecimento em juízo.

5.2.2 Emenda 2 ao Projeto de Lei 5329/2016

Art. 201.

§ 2º A criança ou adolescente, vítima em processo criminal, será dispensada de se apresentar em juízo, se já houver nos autos laudo de profissional em saúde mental ou de equipe interdisciplinar, integrada por representantes do Ministério Público e do Réu, com depoimento da vítima reduzido a termo.

6. INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

6.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

CAPÍTULO IV DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 452. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do acusado, que seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação preliminar, mediante representação da autoridade ao juiz das garantias.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, nos termos da lei civil, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 453. Para a realização do exame, o acusado, se estiver preso, será encaminhado a instituição de saúde ou, se estiver solto e o requererem os peritos, a outro estabelecimento que o juiz entender adequado.

§ 1º O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar que sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 454. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

7. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

7.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

TÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, caracteriza-se a condição jurídica de “investigado” a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.

Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas.

Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no *caput* deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.

Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Parágrafo único. O acesso a que faz referência o *caput* deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.

Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.

Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

§ 1º As entrevistas realizadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas.

§ 2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista.

§ 4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discrição e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial.

§ 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.

§ 6º As pessoas mencionadas no *caput* deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.

7.1.1 Emenda 4/2016 ao texto do anteprojeto

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas, que serão realizadas a juízo da autoridade competente.

.....

.....

§7º A diligência levada a cabo pelo investigado não poderá exceder o prazo de conclusão do inquérito policial.

7.1.1 Emenda 69/2016 ao texto do anteprojeto

Art. 11 É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo aquele cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação penal.

7.2 Texto conforme Projeto de Lei 7987/2010

Dispõe sobre investigação criminal.

TÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.

Art. 9º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

§ 1º. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

§ 2º. É atividade exclusiva da polícia judiciária a apuração de infração penal, sendo vedado ao Ministério Público realizar diretamente investigações no âmbito de procedimento criminal.

Art. 10 Para todos os efeitos legais, caracteriza-se a condição jurídica de "investigado" a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.

Art. 11. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas e do investigado.

Art. 12. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às medidas cautelares em andamento cujo êxito pode ser comprometido com a ciência prévia do investigado ou seu defensor.

Art. 13. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.

Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 14. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

Parágrafo único. As entrevistas realizadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento das pessoas ouvidas.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 15. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído no rol abaixo estabelecido, ficará impedido de funcionar no processo:

I - receber comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º. da Constituição da República;

II - receber o auto de prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 531;

III - zelar pela observância dos direitos dos presos, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV - ser informado da abertura de qualquer inquérito policial;

V - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII - decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em atenção às razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações da autoridade policial sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica ou do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar a duração do inquérito por período único de 10 (dez) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será revogada.

Art. 16. A competência do juiz para a realização de atividade jurisdicional prevista no rol do art. 15, abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz na fase investigatória não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 3º Os autos que compõem as medidas adotadas na fase de investigação serão juntados aos autos do processo.

7.3 Texto conforme Projeto de Lei 5789/2013

Dispõe sobre investigação criminal.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define o sistema de investigação criminal no Brasil e as condições de atuação da Polícia Judiciária, do Ministério Público, e dos demais órgãos técnicos que atuem na apuração das infrações penais.

Capítulo II DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 2º A investigação criminal será iniciada mediante a instauração de inquérito policial ou inquisição penal, a depender da autoridade que a instaurar e presidir, ressalvados os crimes militares e as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja atribuída a função de apurar ilícitos.

Art. 3º O inquérito policial e a inquisição penal são instrumentos de natureza administrativa e inquisitorial, instaurados e presididos pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, respectivamente.

§1º A instauração de inquérito policial será feita:

I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

§2º O requerimento a que se refere o inciso II conterá, sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as suas circunstâncias;

b) a individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

d) a especificação das diligências.

Art. 4º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar inquisição penal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial;

VI – remeter ao órgão do Ministério Público com atribuição ou respectiva coordenação para distribuição;

Parágrafo único. A instauração de inquisição penal pelo Ministério Público só é cabível nas infrações de ação penal pública.

Art. 5º No transcorrer da inquisição penal, o membro do Ministério Público poderá:

I – formalizar acordo de imunidade ou delação premiada com o investigado ou indiciado, com a participação de seu advogado, ou do defensor público;

II – sobrestar a propositura da ação penal, atendido o interesse público da conveniência da persecução criminal.

Parágrafo único. O acordo de imunidade, de delação premiada e o sobrestamento da denúncia ficam sujeitos a controle judicial, mediante aplicação do procedimento previsto no art. 43, *caput* e seu parágrafo único.

Art. 6º A iniciativa da investigação criminal por qualquer dos legitimados não exclui a possibilidade de atuação conjunta.

§1º Nos casos de apuração conjunta, assim estabelecidos em acordos de cooperação ou em entendimentos entre a autoridade policial e o membro do Ministério Público, a determinação de diligências deverão ser decididas de comum acordo e as medidas cautelares serão ajuizadas pelo Ministério Público de ofício ou mediante representação da autoridade policial, a ele dirigida.

§2º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre entidades e órgãos da Administração Pública, direta e indireta, para a investigação criminal conjunta, sob a coordenação do Ministério Público, sendo assegurado a cada órgão participante a possibilidade de utilizar as provas coletadas, inclusive as de natureza sigilosa, nos processos e procedimentos de suas respectivas competências.

§3º Fica estabelecida a reciprocidade no compartilhamento de informações entre a autoridade policial e órgão do Ministério Público, salvo em casos onde, justificadamente, possa se configurar prejuízo ao procedimento investigatório.

Capítulo III DOS DIREITOS DO INVESTIGADO

Art. 15. Constituem direitos do investigado:

I – direito ao silêncio, no interrogatório formal realizado pela Polícia ou pelo Ministério Público;

II – ter preservada sua imagem, sua integridade física, psíquica e moral;

III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido, caso o queira;

IV – o relaxamento da prisão ilegal;

V – a liberdade provisória, com ou sem fiança, nos casos legais.

Art. 16. No andamento das investigações, quando possível, o investigado será notificado por escrito para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por

advogado, ressalvada a decisão fundamentada pela manutenção do sigilo nas hipóteses do art. 5º, XXXIII e LX da Constituição Federal.

Parágrafo único. As provas e indícios exculpatórios que forem descobertos no curso da investigação criminal serão sempre encartados aos autos do inquérito policial ou do inquérito penal.

Art. 17. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em inquérito policial e inquérito penal, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 18. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução em inquérito ou processo judicial, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito policial ou inquérito penal contra os investigados.

7.4 Texto conforme Projeto de Lei 5816/2013

Dispõe sobre investigação criminal.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define a investigação criminal no Brasil, em especial a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como as formas de interação deste com os órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais.

Capítulo II DO PROCEDIMENTO FORMAL DE INVESTIGAÇÃO

Art. 2º A investigação criminal será materializada em inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, a depender da autoridade que o preside, ressalvados os crimes militares e as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 3º O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal são instrumentos de natureza administrativa e inquisitorial, instaurados e presididos pela autoridade policial e pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, respectivamente.

§1º A instauração de inquérito policial será feita:

I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

§2º O requerimento a que se refere o inciso II conterá, sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência;

d) especificação das diligências.

Art. 4º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito;

VI – remeter ao órgão do Ministério Público com atribuição.

Parágrafo único. A instauração de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público deverá observar ser a infração penal apurada mediante ação penal pública.

Art. 5º A iniciativa da investigação criminal por qualquer dos legitimados não exclui a possibilidade de uma

atuação conjunta.

Parágrafo único. Nos casos de apuração conjunta, assim estabelecidos em acordos de cooperação ou em entendimentos entre a autoridade policial e o membro do Ministério Público, a determinação de diligências e o requerimento de medidas cautelares deverão ser decididos de comum acordo e assinados por ambas autoridades, dispensando em tais casos a oitiva do Ministério Público.

Capítulo III DOS DIREITOS DO INVESTIGADO

Art. 14. Constituem direitos do investigado:

- I – não produzir prova contra si mesmo;
- II – ter preservada a sua integridade física, psíquica e moral;
- III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido;
- IV – o relaxamento da prisão ilegal;
- V – a liberdade provisória, nos casos legais.

Art. 15. No andamento das investigações, quando possível, proceder-se-á à comunicação do investigado por escrito, bem como notificado para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado, ressalvada a decisão fundamentada pela manutenção do sigilo nas hipóteses do art. 5.º, XXXIII e LX da Constituição Federal.

Art. 16. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em inquérito policial e procedimento investigatório criminal, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 17. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os investigados.

7.5 Texto conforme Projeto de Lei 5837/2013

Estabelece normas gerais sobre a investigação civil e criminal.

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 2º. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 144 da Constituição Federal incumbe privativamente às Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, ressalvadas as competências definidas nos limites desta Lei e as próprias:

- I - das polícias do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos dos arts. 51, IV, 52, XIII, 27, § 3º e 32, § 3º, respectivamente;
- II - das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - dos Tribunais e do Ministério Público, em relação aos seus membros, conforme previsto nas respectivas leis orgânicas; e
- IV - dos oficiais militares nas infrações penais militares.

Art. 3º. O Ministério Público poderá, extraordinariamente, promover a investigação criminal, mediante autorização e controle judicial, na hipótese em que reste fundado e inequívoco receio de grave comprometimento da apuração dos fatos, devendo observar, sob pena de nulidade:

- I - prévia comunicação ao juízo competente que informará a respectiva corregedoria de polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo representar por sua retomada;
- II - obediência às mesmas normas legais aplicáveis ao inquérito policial realizado pelas polícias judiciárias, dirigidas por delegado de Polícia Federal ou Civil da respectiva carreira; e
- III - o cumprimento de medidas judiciais cautelares exclusivamente pelas Polícias Civil e Federal, exceto nas infrações penais militares.

§ 1º. O membro do Ministério Público que presidir a investigação criminal fica impedido de oferecer a denúncia ou praticar qualquer outro ato no curso do processo criminal decorrente.

§ 2º. Não havendo a retomada da investigação pela Polícia por decisão judicial, a mesma deverá ser concluída pelo Ministério Público.

§ 3º. Recebido o inquérito policial concluído, informações ou documentos de outros órgãos não policiais ou provenientes de inquérito civil, que indiquem autoria e materialidade de delito, o Ministério Público poderá requisitar diretamente documentos ou informações complementares para o oferecimento da denúncia, observado o disposto neste artigo.

Art. 4º. Em caso de não abertura de investigação, decorridos 90 (noventa) dias do conhecimento da prática de infração penal imputada a membro do Ministério Público, as Polícias Civil ou Federal, conforme o caso, poderão instaurar inquérito policial, comunicando imediatamente à respectiva corregedoria do Ministério Público, que poderá requerer ao juízo a retomada da investigação criminal.

Art. 5º. As competências definidas nesta Lei não afastam o exercício do poder de fiscalização ou controle exercido por órgãos administrativos, na forma da lei, devendo o órgão responsável remeter os indícios de crime colhidos, às polícias civil ou federal para a instauração de inquérito policial.

7.6 Texto conforme Projeto de Lei 6057/2013

Dispõe sobre investigação criminal.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define a investigação criminal no Brasil, em especial a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como as formas de interação deste com os órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais.

Capítulo II DO PROCEDIMENTO FORMAL DE INVESTIGAÇÃO

Art. 2º A investigação criminal será materializada em inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, a depender da autoridade que o preside, ressalvados os crimes militares e as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 3º O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal são instrumentos de natureza administrativa e inquisitorial, instaurados e presididos pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público.

§1º A instauração de inquérito policial será feita:

I – de ofício;

II – mediante requisição do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

§2º O requerimento a que se refere o inciso II conterá, sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos da impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

d) especificação das diligências.

Art. 4º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito;

VI – remeter ao órgão do Ministério Público com atribuição.

Parágrafo único. A instauração de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público deverá observar ser a infração penal apurada mediante ação penal pública.

Art. 5º A iniciativa da investigação criminal por qualquer dos legitimados não exclui a possibilidade de uma atuação conjunta.

§1º. Nos casos de apuração conjunta, assim estabelecidos em acordos de cooperação ou em entendimentos formalizados em ato específico pelas autoridades encarregadas do caso, a investigação será conduzida pelo Delegado de Polícia, sob a coordenação do membro do Ministério Público, caso em que as medidas cautelares serão ajuizadas pelo Ministério Público de ofício ou mediante representação da autoridade policial.

§2º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre órgãos da administração pública para a investigação criminal conjunta, sob a coordenação do Ministério Público, sendo assegurado a cada órgão participante a possibilidade de utilizar as provas coletadas, inclusive as de natureza sigilosa, nos processos e procedimentos de suas respectivas competências.

Seção I DA INSTAURAÇÃO

Art. 6º As autoridades legitimadas instaurarão o inquérito policial ou procedimento investigatório criminal de ofício ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio ou mediante provocação.

§1º A investigação criminal, nos crimes em que a ação penal pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§2º Nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá instaurar o inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 7º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 8º O procedimento investigatório criminal também poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membro do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 9º O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal serão instaurados por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que conterá:

I - indicação dos fatos a serem investigados e suas circunstâncias;

II- a tipificação, ainda que provisória;

III - a autoria, quando possível;

IV – determinação das diligências iniciais.

§1º A obrigatoriedade de instauração formal do inquérito e do procedimento investigatório criminal não exclui a possibilidade de averiguações preliminares para aferir o suporte fático da notícia de crime, que deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Se, durante a instrução do inquérito ou do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a autoridade responsável pela instauração poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 10. A instauração do procedimento investigatório criminal será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional.

Parágrafo único. Da decisão do membro do Ministério Público que indeferir o requerimento de abertura de procedimento investigatório criminal, caberá recurso ao Procurador-Geral ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional.

Art. 11. A instauração de inquérito pela autoridade policial será imediatamente comunicada por escrito ao chefe de Polícia e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade policial que indeferir o requerimento de abertura do inquérito policial caberá recurso para o chefe de Polícia.

Art. 12. Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX do Decreto-Lei 3689 (Código de Processo Penal).

Art. 13. Todas as peças do inquérito policial e do procedimento investigatório criminal serão, num só processado, reduzidas a termo e rubricadas pela autoridade policial e membro do Ministério Público responsável, conforme o caso, em sua ordem cronológica.

Capítulo III DOS DIREITOS DO INVESTIGADO

Art. 14. Constituem direitos do investigado:

I – não produzir prova contra si mesmo;

II – ter preservada a sua integridade física, psíquica e moral;

III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido.

III – o relaxamento da prisão ilegal;

IV – a liberdade provisória, salvo se o caso exigir prisão preventiva.

Art. 15. No andamento das investigações, quando possível, proceder-se-á à comunicação do investigado por escrito, bem como notificado para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado, ressalvada a decisão fundamentada pela manutenção do sigilo nas hipóteses do art. 5.º, XXXIII e LX da Constituição Federal.

Art. 16. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em inquérito policial e procedimento investigatório criminal, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 17. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito ou procedimentos de investigação criminal contra os investigados.

7.7 Texto conforme Projeto de Lei 7402/2014

Dispõe sobre investigação criminal.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regulamenta a investigação criminal no Brasil, a atuação conjunta das forças policiais de investigação, do Ministério Público e dos demais órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais.

Capítulo II DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 2º A investigação criminal é procedimento formal, escrito ou eletrônico, destinado à apuração das infrações penais para o exercício da ação penal pública em juízo e será materializada em procedimento investigatório policial ou ministerial a depender da autoridade investigante que a presidir, ressalvados os crimes militares e as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo não exclui a de outras autoridades administrativas, que exercem atividades de fiscalização e inteligência.

Art. 3º Os procedimentos investigatórios policial e ministerial possuem natureza administrativa e inquisitorial, serão instaurados e conduzidos pela autoridade policial de investigação e pelo membro do Ministério Público respectivamente.

§ 1º A iniciativa da investigação por um dos legitimados não excluirá a possibilidade de atuação conjunta.

§ 2º Nos casos de apuração conjunta, iniciada em entendimento entre a autoridade policial investigante e o membro do Ministério Público ou em acordos de cooperação, o requerimento de medias cautelares e a determinação de diligências deverão ser decididos em conjunto e assinados por ambas autoridades, sendo dispensado, neste caso, a oitiva do Ministério Público.

Art. 4º A tramitação do procedimento investigatório policial dar-se-á diretamente entre os órgãos policiais de

investigação e o Ministério Público.

Art. 5º O procedimento investigatório ministerial tramitará internamente no âmbito do Ministério Público, devendo ser encaminhado diretamente aos órgãos policiais de investigação para execução de medidas cautelares autorizadas judicialmente, exceto em caso de disposição expressa determinando a execução direta pelo Ministério Público.

8. MEDIDAS RESTAURATIVAS

8.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes contra o patrimônio previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, quando atingirem exclusivamente bens do particular e desde que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

§ 1º A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

§ 2º Nos crimes de que trata o *caput* deste artigo, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Seção IV Da fase processual

Art. 308. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia. Havendo recebimento, e não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º São irrecuráveis as decisões interlocutórias tomadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, salvo no que se refere às medidas cautelares pessoais ou reais.

§ 3º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 4º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.

§ 5º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

8.2 Texto conforme Projeto de Lei 7006/2006

Define justiça restaurativa e introduz capítulo sobre o tema no Código de Processo Penal.

Art. 1º Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 2º Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Art. 3º O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.

Art. 4º Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa.

Art. 5º O núcleo de justiça restaurativa funcionará em local apropriado e com estrutura adequada, contando com recursos materiais e humanos para funcionamento eficiente.

Art. 6º O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

§ 1º À coordenação administrativa compete o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação técnica interdisciplinar.

§ 2º À coordenação técnica interdisciplinar, que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social, compete promover a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, bem como a supervisão dos procedimentos restaurativos.

§ 3º Aos facilitadores, preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente capacitados para essa função, cumpre preparar e conduzir o procedimento restaurativo.

Art. 7º Os atos do procedimento restaurativo compreendem:

- a) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento;
- b) entrevistas preparatórias com as partes, separadamente;
- c) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Art. 8º O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos.

Art. 9º Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

Art. 10 Os programas e os procedimentos restaurativos deverão constituir-se com o apoio de rede social de assistência para encaminhamento das partes, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos.

Art. 11 É acrescentado ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso X, com a seguinte redação:

X pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo.

Art. 12 É acrescentado ao artigo 117, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

Art. 13 É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

§ 4º A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

Art. 14 São acrescentados ao artigo 24, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação:

§ 3º Poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando vítima e infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se

submeterem ao procedimento restaurativo.

§ 4º Poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo.

Art. 15 Fica introduzido o artigo 93 A no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

Art. 93-A O curso da ação penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas.

Art. 16 Fica introduzido o Capítulo VIII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562, no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO RESTAURATIVO

Art. 556 Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Art. 557 Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito.

Art. 558 O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores.

Art. 559 Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato.

Art. 560 Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

Art. 561 O facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento.

Art. 562 O acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final. Parágrafo Único – Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos.

Art. 17 Fica alterado o artigo 62, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

Art. 18 É acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

§ 2º A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

Art. 19 É acrescentado o parágrafo sétimo ao artigo 76, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o seguinte teor:

§ 7º Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá oficial pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

9. MONITORAMENTO ELETRÔNICO

9.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

CAPÍTULO III OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Seção III Monitoramento eletrônico

Art. 591. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Art. 592. A medida cautelar prevista no art. 591 depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.

Art. 593. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 594. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

I – danificar ou romper o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriá-lo;

II – desrespeitar os limites territoriais fixados na decisão judicial;

III – deixar de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença.

10. PERÍCIAS CRIMINAIS

10.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

TÍTULO VIII DA PROVA

CAPÍTULO II DOS MEIOS DE PROVA

Seção V Da prova pericial e do exame do corpo de delito

Art. 201. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, à vítima, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação do perito.

§ 4º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia.

Art. 204. O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e

responderá aos quesitos formulados.

§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito.

§ 2º Sempre que possível e conveniente, o laudo será ilustrado com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

§ 3º Havendo mais de 1 (um) perito, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar um terceiro perito para novo exame.

§ 4º No caso de inobservância de formalidades ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.

§ 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

10.2 Texto conforme Projeto de Lei 4756/2012

Prioridade na tramitação de laudos periciais relacionados a procedimentos que apurem crimes sexuais praticados contra criança e adolescente.

Art. 2º O Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-A:

Art. 394-A. É assegurada, em qualquer instância, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e laudos periciais, que apurem a prática de crime de pedofilia, abuso, violência e exploração sexual de criança e adolescente.

10.3 Texto conforme Projeto de Lei 7479/2014

Institui a Lei Geral da Perícia Oficial de Natureza Criminal.

Art.4º O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial de natureza criminal.

§ 1º A autoridade policial não poderá dispensar o perito oficial, sendo obrigatória sua requisição ao órgão federal ou estadual de perícia oficial de natureza criminal quando houver vestígios indicativos de crime ou contravenção penal.

§ 2º Na falta de perito criminal oficial na circunscrição, caracterizada pela resposta fundamentada do diretor ou responsável pelo órgão federal ou estadual de perícia oficial de natureza criminal de sua ausência, o exame será realizado preferencialmente por peritos oficiais criminais de outra circunscrição ou, apenas quando não for possível, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 3º O perito oficial de natureza criminal exerce funções específicas, típicas e exclusivas de Estado e está sujeito, no que couber, à disciplina judiciária e a fiscalização de suas atividades pelo Ministério Público.

Art. 5º O Poder Público deverá envidar esforços para assegurar a estrutura física, material e de recursos humanos necessária à realização da perícia oficial de natureza criminal.

Parágrafo Único. O Poder Público deverá envidar esforços para:

I – desenvolver sistema de dados nacional informatizado para monitoramento da produção e da qualidade dos laudos produzidos no órgão federal ou estadual de perícia oficial de natureza criminal.

II – implantar sistemas informatizados em todas as unidades de perícia oficial de natureza criminal e a criação de bancos de dados com informações sobre as ocorrências atendidas, tais como: nomes dos responsáveis pelos exames, relação do material coletado e custodiado, exames requeridos.

III – fomentar parcerias com universidades para pesquisa e desenvolvimento de novas metodologias a serem implantadas nas unidades periciais oficiais de natureza criminal.

IV – promover e apoiar a educação continuada dos profissionais da perícia oficial, em todas as áreas, para a formação técnica e em Direitos Humanos.

V – criar planos de carreira e a consequente estruturação das carreiras periciais, bem como a exigência de dedicação exclusiva dos profissionais da perícia oficial;

VI – ampliar a oferta de unidades de perícias para o interior, garantindo a progressiva universalização da perícia oficial de natureza criminal, principalmente para exames de corpo de delito e de local de crime.

10.4 Texto conforme Projeto de Lei 8034/2014

Prazo para elaboração de laudo pericial.

Art. 2º O parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160.....
Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual, na ausência de laudo, poderá o juiz julgar com base nos demais elementos dos autos.

10.4.1 Substitutivo ao Projeto de Lei 8034/2014

Art. 2º O parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160.....
Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, pelo prazo máximo de 60 (trinta) dias, após o qual, na ausência de laudo, poderá o juiz julgar com base nos demais elementos dos autos.

11. SEPARAÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS

11.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

CAPÍTULO I DA PRISÃO PROVISÓRIA

Seção I Disposições preliminares

Art. 547. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

§ 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em quartéis ou em outro local distinto do estabelecimento prisional.

§ 2º Observadas as mesmas condições, o preso não será transportado juntamente com outros.

Art. 548. Sobrevindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo e gozo imediato dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas, observado o disposto no art. 488.

11.1.1 Emenda 7/2016 ao texto do anteprojeto

Art. 547.....
§ 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em local específico e adequado pertencente ao sistema penitenciário.
(...)

Art.740.....

Art. 242. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em local específico adequado pertencente ao

sistema penitenciário.

12. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

12.1 Texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Seção III Da fase preliminar

Art. 296 A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

12.1.1 Emenda 9/2016 ao texto do anteprojeto

Art. 296 O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juízo competente, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

(...)

12.2 Texto conforme Projeto de Lei 783/2015

Dispõe sobre a função de Polícia Judiciária.

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Título II DO INQUÉRITO POLICIAL E DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Art. 4º A polícia judiciária, a cargo das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, será exercida pelos delegados de polícia de carreira e seus agentes, no território de suas respectivas circunscrições, e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria mediante os seguintes procedimentos processuais:

I – termo circunstanciado através de investigação sumária, quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo.

II – inquérito policial, em relação às demais infrações penais.

Art. 5º Se a infração penal for de pequeno potencial ofensivo a autoridade policial fará uma investigação sumária que determinará imediatamente, a lavratura do procedimento processual denominado termo circunstanciado, com os seguintes dados:

I – narração resumida do fato e de suas circunstâncias, se possível, com indicação do autor, do ofendido e das testemunhas;

II – nome, qualificação e endereço das testemunhas;

III – requisição de exames periciais, para caracterização da materialidade, quando cabíveis;

IV – encaminhamento imediato dos autos ao juizado especial criminal competente;

V – certificação da intimação do autuado e do ofendido, para comparecimento em juízo nos dias e horas indicados.

12.3 Texto conforme Projeto de Lei 401/2015

Dispõe sobre o registro de ocorrência.

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14,15 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 30 e 46 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Se a infração for de menor potencial ofensivo, proceder-se-á nos termos da Lei nº 9.099, de 1995, aplicando-se subsidiariamente as prescrições deste Código de Processo Penal. Parágrafo único. O policial que primeiro tomar conhecimento de infração penal de que trata este artigo, deverá proceder ao seu registro, encaminhando-o de imediato à autoridade judiciária competente.

12.4 Texto conforme Projeto de Lei 2073/2015

Define Polícia Judiciária.

Art. 2º Os arts. 4º, 5º, 10, 13, 16 e 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A polícia judiciária é exercida pelos delegados de polícia no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria, por meio de inquérito policial ou outro procedimento legal de polícia judiciária.

§ 1º O delegado de polícia, no exercício das funções de polícia judiciária, goza das mesmas garantias aplicáveis aos membros do Ministério Público, previstas no art. 38 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, sem prejuízo de outras definidas em lei específica.

§ 2º A competência definida neste artigo não excluirá a de órgãos administrativos, com atribuição em lei para apuração de ilícitos de natureza civil e administrativa, que deverão comunicar à polícia judiciária eventuais indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício regular de suas funções.

Observação: No relatório final da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal analisou-se o Projeto de Lei do Senado nº 212/2007, que sugeria a alteração do art. 69 da Lei 9.099/95, acrescentando-lhe a possibilidade de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência por autoridade policial militar. A Comissão decidiu pela rejeição do projeto em comento, considerando que a matéria deveria ser tratada no âmbito de cada Estado.